

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.990

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## D DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 2º - O Código Tributário Municipal é subordinado;

- à Constituição Federal;

- ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 572, de 25 de outubro de 1966 e demais diplomas legais federais complementares de normas gerais de Direito Tributário municipal;

- às Resoluções do Senado Federal;

- à legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares, que, no todo em parte, versem sobre os tributos que competem ao município.



Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - portarias, instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - práticas observadas reiteradamente pelas autoridades administrativas;

III - convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e os consórcios com outros Municípios.

Art.4º - O Sistema Tributário do Município é composto de:

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - TAXAS

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art.5º - O constitucionalmente imune de impostos não fica desobrigado da atribuição que tiver na condição



de responsável pelos tributos que lhe caiba pagar na fonte e nem o dispensa da prática de atos assecuratórios de cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 6º - A imunidade se restringe ao patrimônio e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades alcançadas pelo benefício constitucional e, no caso do Poder Público, se estende às autarquias e fundações por ele instituídas e mantidas.

Art. 7º - A imunidade constitucional não atinge as Taxas e a Contribuição de Melhoria.

Art. 8º - Isenção é um benefício concedido a pessoas ou coisas, desobrigando-as da prática de atos ou fatos próprios e particularizados neste Código, não podendo, em hipótese alguma ter entendimento extensivo.

Art. 9º - Ficam isentos do pagamento do I.P.T.U., os imóveis:

I - Construídos para uso de entidades filantrópicas religiosas, culturais e ou esportivas, desde que efetivamente usados nos exercícios de suas atividades, uma vez que as entidades mantedoras sejam, através Lei, consideradas de Utilidade Pública e seu uso não gere qualquer lucro;

II - De ex-combate da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, em missões de patrulhamento aeronaval, ou de unidades que transportam as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em Zona de guerra delimitada pelo Decreto Federal nº 10.490-A, de 25 de se



tembro de 1942 e, de ex-participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

a) que o contribuinte seja proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de, no máximo, 2 (dois) imóveis;

b) que um dos imóveis seja efetivamente utilizado pelo contribuinte para residência própria ou de sua viúva, enquanto permanecer neste estado.

III - De filhos comprovadamente órfãos de pai e mãe, menor ou incapaz, desde que não seja possuidor de outro imóvel residencial no Município e o utilize como sua própria residência;

IV - De proprietário ou adquirente de único lote urbano, com ou sem edificação no Município e, no caso desta, com a benfeitoria não superior a 45,00 metros quadrados, regularizada por alvará de construção ou "habite-se", desde que o contribuinte prove que sua renda familiar não ultrapassou uma vez e meia o salário mínimo, por mês, no exercício anterior.

Art.10 - São isentos do I.S.S.Q.N.:

I - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II - as associações desportivas, culturais, recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídas as prestações de serviços, em concorrência com empresas privadas;

III - os espetáculos ou festivais promovi-



dos por entidades de fins culturais, assistenciais e patrióticos, cuja renda seja destinada aos objetivos de tais entidades;

IV - as entidades mantenedoras de parques zoológicos, sem fins lucrativos, mas com fim científico e educacional, desde que franqueiem o ingresso a alunos de escolas públicas municipais e de entidades assistenciais e filantrópicas;

Art.11 - As isenções deverão ser requeridas quando da inscrição do prestador de serviços junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura, mantido o disposto no artigo 15.

Art.12 - Ficam isentos da Taxa de Publicidade' quanto a:

- a) dizeres exclusivamente relativos a propaganda eleitoral, política, sindical, de culto religioso e da administração pública;
- b) dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social.
- c) dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram, exclusivamente, aos divertimentos explorados;
- d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e similares, quando se refiram, exclusivamente, aos bens oferecidos pela empresa;
- e) placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros e congêneres;
- f) placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;
- g) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;



h) placas colocadas em vestíbulos de edifícios, ou nas partes externas ou interna de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas, o nome e a profissão do contribuinte;

i) tabuletas indicativas de fazendas, sítios ou granjas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

Art.13 - Ficam isentos do pagamento de taxa de licença para o comércio ou atividade ambulante;

I - os portadores de defeitos físicos que lhes impossibilite fácil locomoção, os surdos, mudos, os cegos, e os mutilados de qualquer espécie;

II - Os engraxates ambulantes, desde que não possuam bancas e ou mais de uma caixa ou cadeira.

Art.14 - Ficam isentos de pagamento da Contribuição de Melhoria os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio das obras.

Art.15 - As isenções serão concedidas sempre a requerimento do interessado, apresentado até o último dia útil do mês de novembro, do exercício anterior àquele em que o benefício será usufruído, acompanhado de documento hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, desde que se mantenha atualizada e o novo requerimento a ela se reporte, mediante indicação do número de processo administrativo a que foi juntada.



§ 2º - A exigência de apresentação de requerimento para renovação do pedido de isenção poderá ser dispensada, a juízo do Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação, pelo período de 4 (quatro) anos a partir da concessão da mesma, desde que o interessado apresente, anualmente no mês de janeiro, sua ficha de isenção, para que se anote a respectiva revalidação.

§ 3º - A exigência de apresentação de requerimento, para renovação do pedido de isenção, é dispensável nos casos de isenção previstas em leis especiais, outorgadas por prazo determinado.

Art.16 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - for verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão.

II - houverem desaparecido os motivos e circunstâncias que determinarem sua outorga;

III - fica comprovada a utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro, para sua obtenção.

Art.17 - A outorga da isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias consubstanciadas na legislação tributária municipal.

Art. 18 - As isenções previstas nos artigos anteriores, necessitam, para todas as hipóteses, de reconhecimento formal da Autoridade Fazendária, em processo próprio e autônomo, que deve começar por iniciativa do contribuinte solicitando a isenção, mostrando claramente a hipótese e em que artigo do código, se baseia.



## TÍTULO I

## DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

## CAPÍTULO I

## Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art.19--O Cadastro Fiscal da Prefeitura integra o seu Cadastro Técnico Municipal, que compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art.20 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal deverá, inscrever-se no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Art.21 - O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento, é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que o houver motivado.

Parágrafo único - O Poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá determinar a renovação da inscrição.

Art.22 - Far-se-á a inscrição ou será esta alterada:

- I - por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;
- II - de ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo único - O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissão, será equi-





parado ao que não se inscrever, procedendo-se de ofício sua al  
teração, com aplicação das penalidades cabíveis.

Art.23 - Os pedidos de cancelamento de inscri  
ção serão de iniciativa do contribuinte, instruídos com o últi  
mo comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito, e  
somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - Ao contribuinte em débito !  
não poderá ser concedido cancelamento da inscrição.

Art.24 - Além do estatuído nesta seção, a o-  
brigaçãõ de inscrever-se as delas decorrentes, inclusive o can  
celamento, deverão processar-se com observancia das condições,  
prazos, forma e demais elementos a serem disciplinados pelo Exe  
cutivo.

Art.25 - Fica o Poder Executivo autorizado a  
celebrar convênios com entidades da administração direta ou in  
diret da União e dos Estados bem como consórcios com outros Mu  
nicípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos  
contribuintes.

## CAPÍTULO II

### Do Imposto Sobre a Propriedade

### Predial e Territorial Urbana

#### SEÇÃO I

#### Do Fato Gerador

Art.26 - O Imposto sobre a Propriedade Predi  
al e Territorial Urbana-IPTU tem como fato gerador a proprieda  
de, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não,



localizado na zona urbana do Município. quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.

Art.27 - Zona Urbana, para efeito deste Imposto, é a periodicamente fixada por lei e que esteja dotada de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

- II - abastecimento de água;

- III - sistema de esgoto sanitários;

- IV - rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;

- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Consideram-se como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no "caput" deste dispositivo.

Art.28 - O IPTU incide sobre os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como sítio de recreio, ainda que localizados fora da zona urbana nos quais a eventual produção não se destine ao comércio ou industrialização.

Art.29 - A incidência do IPTU e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações, independem:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

- II - do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.

Art.30 - Excluem-se da incidência do IPTU os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização.

Art.31 - Para todos os efeitos legais, considere-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Quando no exercício fiscal for executado recadastramento geral de ofício de toda ou parte da zona urbana apurada diferença, poderá esta ser objeto de ação do Fisco.

## SEÇÃO II

### Do Sujeito Passivo

Art.32 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art.33 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos disciplinados nos artigos 200 a 203 desta lei, relativos à responsabilidade de terceiros e sucessores.

## SEÇÃO III

### Da Base de Cálculo e Alíquota

Art.34 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, calculado para os edificados e para os



terrenos vagos.

Art.35 - Considera-se imóvel edificado, para os efeitos deste imposto, o solo com as respectivas edificações permanentes, ainda que apenas parcialmente edificadas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio, ou ao exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada independentemente da observância de quaisquer dispositivos legais, pertinentes às edificações, bem como da concessão de "habite-se".

Art.36 - Considera-se terreno vago, para os efeitos deste imposto, o solo sem edificações assim entendido, também o que contenha:

- I - edificação provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - edificação em ruínas, em demolição ou condenada;
- III - obra paralizada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel edificado, contida no artigo anterior.

Art.37 - O valor venal do imóvel, para efeitos de lançamento do imposto, será:

- I - na hipótese de imóvel edificado, a resultante da soma dos seguintes valores:
  - a) das edificações, considerando-se para estas o produto da multiplicação da área edificada pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao modelo de edificação, conforme fixado nos Mapas de valores;
  - b) da porção remanescente do solo, sobre o qual não haja a projeção da benfeitoria, mediante apuração nas



condições fixadas no inciso seguinte;

II - na hipótese de terreno vago a resultante da multiplicação da área do terreno pelo valor médio unitário de metro quadrado de terreno, conforme fixado nos Mapas de Valores.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal não serão considerados;

I - o valor dos bens móveis, mantidos no imóvel em caráter temporário ou permanente, para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o uso ou destinação.

Art.38 - Entende-se por Mapas de Valores o conjunto de elementos compostos por um complexo constante de plantas, listas e pautas, todas contendo valores unitários por metro quadrado de terreno ou edificação para consideração mediante fatores índices, coeficientes ou similares, estes segundo um modelo de avaliação imobiliária tudo destinado a apuração do valor venal dos imóveis, compreendendo:

I - Planta Genérica de Valores - Terrenos (Anexo 01, desta Lei); valores unitários por metro quadrado de terreno:

II - Lista Complementar à Planta Genérica de Valores - Terrenos (Anexo 02 desta Lei); valores unitários por metro quadrado de terreno complementarmente à Planta de que trata o inciso anterior e descrição de perímetro;

III - Pauta dos Preços de Reprodução dos Serviços (Anexo 03 desta Lei); valores unitários por metro quadrado das edificações;



IV - Modelo de Avaliação de Imóveis (Anexo 04, desta Lei); normas e parâmetros para o cálculo do valor venal dos imóveis, mediante a adoção, conforme o caso dos valores fixados nos elementos de que tratam os incisos anteriores, deste artigo.

Parágrafo único - Dos elementos de que tratam os incisos I, II, e III, deste artigo, independentemente do conteúdo do Modelo de Avaliação de Imóveis, referido no inciso IV, poderão constar, em termos condicionantes ou complementares, normas e parâmetros, com o detalhamento ou não de fatores; índices, coeficientes ou similares, tudo relativo à avaliação imobiliária.

Art.39 - Os Mapas de Valores serão atualizados sempre que necessário, através lei, e utilizados a partir do exercício seguinte àquele em que forem editados.

Parágrafo único - Não ocorrendo, de um exercício fiscal para outro, revisão dos preços por metro quadrado de terrenos ou edificações, o Executivo somente poderá atualizar o valor monetário da base de cálculo dos impostos utilizando-se de coeficientes não superior ao da variação das U.P.F.B.G., de que trata esta Lei.

Art.40 - Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - 1,00%(hum por cento) para os terrenos vagos;
- II - 0,25%(zero vírgula vinte e cinco por cento) para o imóvel edificado.

Art.41 - Na hipótese das importâncias destinadas à apuração do valor venal dos imóveis se encontrarem fixadas



em U.P.F.B.G, serão convertidas em cruzeiros, considerando o valor desta em dezembro de cada ano.

#### SEÇÃO IV

##### Do lançamento

Art.42 - O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuando com base em elementos do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º - Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou as demolições, ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício estas serão procedidas apenas mediante processo regular por despacho da autoridade fazendária competente.

Art.43 - Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em conjunto com as Taxas de Serviços Públicos com ele notificáveis.

Art.44 - O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º - Unidade autônoma é a que permite ocupação ou utilização privativa, com acesso exclusivo ou comum às demais, nunca, porém, através ou por dentro de outras.

§ 2º - A caracterização da unidade imobiliária autônoma não implica no reconhecimento da natureza ou forma do título aquisitivo da propriedade, domínio ou posse.

Art.45 - O lançamento poderá ser feito em nome do



proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - O lançamento do imposto observará, dentre outros, os seguintes ordenamentos:

I - nos casos de condomínio "pro indiviso" em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - no caso de condomínio, com unidades autônomas, em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, à juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóvel objeto da enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - nos casos de imóvel em inventário, em nome do espólio, e, feita a partilha em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome das mesmas.

Art.46 - Enquanto não ocorrer a decadência do direito do fisco municipal, para constituir o crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vício, irregularidade ou erro de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária proveniente de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência





de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art.47 - O contribuinte será notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio fiscal pelo contribuinte, ou sendo desconhecidos da fazenda municipal os locais a que se referem os incisos I e II do artigo nº 127 da Lei 5.172 de 25.10.66, que aprovou o Código Tributário Nacional, será considerado como domicílio fiscal o local em que estiver situado o imóvel.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se também, neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o imóvel.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º o contribuinte será notificado do lançamento por edital, publicado na forma da lei.

§ 4º - Quando o contribuinte eleger domicílio fiscal fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada, ou por edital publicado na forma do parágrafo anterior.

Art.48 - A notificação do lançamento será feita com prazo de no mínimo, (30) trinta dias corridos contados do dia seguinte ao daquele em que for passado recibo no aviso de lançamento, da sua remessa por via postal registrada ou



ou da publicação de edital, conforme o caso.

## SEÇÃO V

### DO RECOLHIMENTO

Art.49 - Os prazos para recolhimento do imposto poderão ser concedidos, pelo Executivo, em termos de parcelas, com vencimento da última no exercício em que ocorrer o fato gerador, da seguinte forma:

I - em uma única vez, quando o valor do tributo será expresso em moeda nacional.

II - em mais de uma vez, passando o valor originário da obrigação tributária, exceto o da primeira parcela, a ser expresso em número de UNIDADE DE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS - U.P.F.B.G.

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação e dividir-se-á pela U.P.F.B.G. do mês;

§ 2º - Considera-se U.P.F.B.G. do mês, conforme estipulado no parágrafo 1º deste artigo, aquela vigente na data estipulada para o recolhimento do imposto em uma única vez.

§ 3º - A opção de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser feita, tacitamente, pelo contribuinte, na data estabelecida para o recolhimento do imposto em uma única vez, quando, então, deverá recolher a primeira parcela.

### CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



## SEÇÃO I

## DO LOCAL DA INCIDÊNCIA

Art.50 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados.

§ Único - Consideraram-se serviços os constantes da "Lista de Serviços" de contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com a redação dada pela Lei Complementar (Federal) nº 56, de 15 de dezembro de 1.987, contida no Anexo 05, desta Lei.

Art.51 - Os serviços relacionados na lista que se refere o parágrafo único do art.anterior ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as excessões contidas na própria lista.

Art.52 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- IV - do recebimento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;
- V - da habitualidade na prestação do serviço.



## SEÇÃO II

## DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art.53 - Considera-se local da prestação dos serviços:

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta daquele, o seu domicílio;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

Art.54 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º - Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, com vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para reconhecimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.



SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.55 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ Único - Não são contribuintes:

I - os que prestam serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;

III- os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art.56 - O contribuinte que desempenhar atividades classificadas de forma distinta por esta Lei estará sujeito ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

Art.57 - O imposto é devido:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou transporte individual ou coletivo, no território municipal;

II - pelo locador ou cedente do uso do bem móvel.

Art.58 - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.



Art.59 - Toda pessoa física ou jurídica que utilizar serviços de empresa ou de profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço, sem exigir do prestador:

I - comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal, em se tratando de lançamento de ofício;

II - emissão de fatura ou nota fiscal de serviço, nos demais casos.

Art. § 1º - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-o até o dia 6 do mês imediato ao da retenção.

§ 2º - No verso do documento correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome e endereço do prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

Art.60 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Art.61 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 200 a 203.



SEÇÃO IV

§ Único - Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art.62 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art.63 - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

- I - execução de obras hidráulicas ou de construção civil .....5%
- II - diversões públicas.....10%
- III - ensino de qualquer grau ou natureza.....3%
- IV - outras prestações de serviços.....5%
- V - serviços de pulverização de área agrícola.....2%

Art.64 - Como excessão do disposto nos dois artigos iniciais desta Seção, quando a prestação de serviços ocorrer sob forma de trabalho pessoal do contribuinte, a base de cálculo será a U.P.F.B.G., compreendida nos art.208 a 211, desta Lei, vigente a época do lançamento, mediante a aplicação dos seguintes coeficientes, por exercício fiscal.

- I - Profissional Autônomo:
  - a) de nível superior ou legalmente equiparado... 6,0000
  - b) de nível médio ou legalmente equiparado.....2,0000
- II - Outros profissionais, não incluídos.....1,0000



dos, ou não § Único - Quando o serviço a que se referem os itens 1,48, 25, 52, 88, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, a base de cálculos será a prevista neste artigo e o imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art.65 - O disposto no parágrafo único do artigo anterior, não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

II - sócio pessoa jurídica.

III - mais de dois empregados não habilitados, nos termos do inciso I em relação a cada sócio profissionalmente habilitado.

§ Único - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço<sup>colocado</sup> pela execução dos serviços.

Art.66 - O imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente para a atividade principal ou predominante, quando a empresa, ou profissional autônomo a ela equiparado, possam ser enquadrados, face à natureza de suas atividades em mais de uma alíquota.

§ 1º - Considera-se atividade principal ou predominante para efeitos deste artigo, a que gerar maior receita tributável, no período.

§ 2º - Equipara-se à empresa o profissional autônomo que utilizar-se, qualquer título, de mais de (2) dois colaboradores, na execução direta ou indireta dos serviços por ele presta-





dos, ou não for inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art.67 - Quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33, e 34, da Lista de Serviços, do preço do serviço serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor adsubempreitadas tributáveis pelo imposto.

Art.68 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado a receita mensal poderá ser fixada por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do prestador do serviço e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados, pela autoridade fazendária, o valor provável das operações tributáveis e o imposto total a recolher no exercício ou período.

II - o montante do imposto, assim estimado, será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, e a qualquer tempo, serão apurados a receita real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo prestador do serviço, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável à Fazenda Municipal;



b) restituída mediante requerimento do contribuinte quando favorável ao mesmo.

§ 1º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da autoridade fazendária.

§ 2º - A autoridade fazendária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art.69 - Quando o documento de arrecadação não for apresentado no prazo estipulado na legislação tributária e nos casos de declaração de preços de serviços que não mereçam fé do fisco, a autoridade fazendária, sem prejuízo das cominações ou penalidade cabíveis, poderá:

I - apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo, adotando, concomitantemente e se desejado, os recursos de que trata o inciso I, do artigo anterior;

II - arbitra-los.

Art.70 - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados o disposto no inciso I, do artigo anterior e, dentre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 1º - A base de cálculo será arbitrada mensalmente, em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;



- II - total dos salários pagos durante o mês;
- III - total dos honorários e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, durante o mês;
- IV - aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel e dos equipamentos;
- V - total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Somente proceder-se-á da forma estabelecida no "caput" deste artigo em casos de empresas ou pessoas físicas exclusivamente prestadoras de serviços.

§ 3º - Quando o prestador de serviços tiver vendas de qualquer natureza, deverá ser levado em conta, para arbitramento, o lucro das mesmas, para pagamento de pessoal, retirada dos sócios e demais despesas.

Art. 71 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, também nos seguintes casos:

§ quando se apurar fraude, sonegação, erro ou omissão ou se o sujeito passivo embaraçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal, necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II - quando o sujeito passivo não apresentar documento de arrecadação ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários



de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela legislação tributária municipal.

Art. 72 - O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

I - quando ocorrer a apuração ou arbitramento de preço de serviço, mediante a aplicação do disposto nos artigos 69

II - quando se tratar das atividades que se sujeitam a alíquotas fixas calculadas com base nas V.F.F.B.G.

Art. 74 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação, dentre eles incluídos os sujeitos ao regime de receita mensal fixada por estimativa, deverão recolher o imposto referente a cada mês, mediante o preenchimento do documento de arrecadação, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 6 (seis) do mês subsequente ao vencido.

§ Único - Quando se tratar de atividade iniciada ao curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá no 6º (sexta) dia do mês subsequente ao do início da atividade e se referirá ao movimento ocorrido no primeiro mês de operação, prosseguindo-se, nos meses seguintes, conforme o disposto no parágrafo deste artigo.

Art. 75 - Será de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, o prazo de cálculo da importância auferida ao lançamento por homologação, não correspondendo a esta qualquer interveniência da Fazenda Municipal, relativa a preen-



## SEÇÃO V

## DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art.73 - O lançamento será efetuado por homologação.

§ Único - Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer a apuração ou arbitramento de preços de serviço, mediante a aplicação do disposto nos artigos 69 a 71;

II - quando se tratarem das atividades que se sujeitam a alíquota fixas calculadas com base nas U.P.F.B.G.

Art.74 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação, dentre eles incluídos os sujeitos ao regime de receita mensal fixada por estimativa, deverão recolher o imposto referente a cada mês, mediante o preenchimento do documento de arrecadação, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 6(seis) do Mês subsequente ao vencido.

§ Único - Quando se tratar de atividade iniciada ao curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá no 6º (sexto) dia do mês subsequente ao do início da atividade e se referirá ao movimento ocorrido no primeiro mês de operação, prosseguindo-se, nos meses seguintes, consoante o disposto no "caput" deste artigo.

Art.75 - Será de 5(cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, o prazo do cálculo da importância sujeita ao lançamento por homologação, não correspondendo a esta qualquer interveniência da Fazenda Municipal, relativa a preen -



chimento de documento de arrecadação ou autorização para pagamento em caixa ou agente recebedor, que lhe seja solicitada pelo sujeito passivo, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art.76 - Quando o contribuinte subordinado ao lançamento por homologação, exceto os sujeitos ao regime de receita mensal fixada por estimativa, pretender provar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o competente documento de arrecadação, mensalmente, no prazo que seria o do pagamento, para controle do órgão fiscalizador.

Art.77 - No caso dos serviços relacionados no item 60, da Lista de Serviços, será aplicado o regime de recolhimento por antecipação, para a prestação dos serviços em caráter eventual ou descontínuo, pagando-se o imposto por ocasião da obrigatório averbação dos ingressos.

§ Único - Quando a prestação dos serviços de que trata a "caput" for habitual for habitual, o recolhimento poderá ser feito, a critério da Fazenda Municipal, até (8) oito dias após a averbação dos ingressos.

Art.78 - Nos casos dos itens 32 e 33 da Lista de Serviços, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, nos atos da expedição do "habite-se", devendo o contribuinte exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos



sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, de elaboração obrigatória pela Secretaria da Fazenda, baseada nos preços mínimos correntes na praça e considerado um cronograma aceitável de obra.

§ Único - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no "caput", será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar sem o que lhes será fornecido o "habite-se", multando-se-o.

Art.79 - Quando se tratar dos casos sujeitos a alíquotas fixas, calculadas com base nas U.P.F.B.G. o imposto, por exercício fiscal, será recolhido de uma só vez, ou em parcelas, a critério do Executivo, nos prazos indicados nos avisos de lançamentos, ou em edital, se for o caso.

§ 1º - Para os contribuintes sujeitos à forma de lançamento previsto no "caput", que venham a iniciar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 e parcelada em tantos avos quantos forem os meses de atividade tributável, computando-se por inteiro o mês de início.

§ 2º - Quando a atividade tiver início no curso de exercício financeiro, o tributo relativo a ele será recolhido da seguinte forma:

- a) a primeira parcela no ato da inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- b) as demais parcelas de conformidade com os vencimentos fixados para o exercício.

§ 3º - Se o contribuinte vier a encerrar a pres-



tação de serviços no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido no ato do encerramento pela alíquota anual prevista para a atividade, calculada em relação ao semestre em que ocorreu o encerramento, com restituição, se caso, do relativo ao excedente.

Art. § 4º - Para efeitos de notificação, adotar-se-á o critério anteriormente previsto para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

## SEÇÃO VI

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 80 - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto;

II - estabelecer os modelos e disciplinar a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros fiscais, preenchimentos de formulários, documentos de arrecadação, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;

III - dispor sobre a dispensa de livros, notas fiscais e demais elementos do documentário fiscal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Os livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal,

deverão ser mantidos no estabelecimento prestador de serviços e no escritório de contabilidade e postos a disposição, quando pelo fisco solicitados.





## CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO  
"INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Art.81 - O Imposto sobre a transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art.82 - Constituem hipótese de incidência do imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;
- IV - a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substa-  
belecimentos;
- VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatários, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados;
- IX - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;



X - a cessão de direitos à sucessão aberta de móveis situados no Município;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XII - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art.83 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.84 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24(vinte e quatro) meses anteriores e 24(vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrentes de transações imobiliárias mencionadas neste artigo.

§ 2º - Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data, com os acréscimos de multa, atualização monetária e juros de mora.

§ 3º - As disposições contidas nos parágrafos anteriores não devem ser aplicadas à transmissão de bens ou direi-



tos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art.85 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis não é devido:

I - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

II - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausulantes com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel, desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art.86 - São contribuintes do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos, decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes;

III - nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art.87 - A base de cálculo do imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI será arbitrada pela Secretaria de Fazenda, em valores os mais próximos dos praticados no mercado local, nos termos de regulamentação pelo Executivo relativa ao lançamento e recolhimento do tributo.

Art.88 - Não serão abatidas da base de cálculo



do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art.89 - Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, na forma de legislação específica:

a) sobre o valor efetivamente financeiro <sup>viado</sup> 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II - nas demais transações, a título oneroso, 2% (dois por cento).

Art.90 - O imposto será pago antes do ato de transmissão, mesmo que a outorga venha a ocorrer em outro Município, excetuando-se:

I - A arrematação, adjudicação ou remição, quando o imposto, será pago dentro de 10(dez) dias desses atos antes da assinatura da respectiva Carta, mesmo que esta não seja extraída;

II - As transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, quando o imposto será pago dentro de 10(dez) dias, contados da data da assinatura do termo trânsito em julgado da sentença, ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Art.91 - Aplicam-se a este disposto os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 200 a 203.



## CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO  
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Art.92 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVC a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, por estabelecimento que promova sua comercialização.

Art.93 - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias que em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas, em qualquer quantidade, ao consumidor final.

Art.94 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art.95 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de venda a varejo de combustível líquidos e gasosos.

§ Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto;

I - as empresas distribuidoras quando efetuarem diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos;



II - os estabelecimentos de sociedade civil<sup>2</sup>, de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III - os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, as empresas públicas ou de economia mista e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional;

IV - a concessionária ou premissonária de serviço público.

Art.96 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art.97 - Considera-se local da operação aquela onde se encontrar o produto no momento da venda final.

Art.98 - Consideram-se contribuintes autônomos:  
I - cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário;

II - veículo utilizado no comércio ambulante.

Art.99 - Mediante autorização expressa da Secretaria da Fazenda poderá ser atribuída a condição de responsável ao



produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

§ Único - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em Municípios diversos, a substituição depende de Convênio entre as unidades interessadas.

Art.100 - A base de cálculo do I.V.C. é o valor de venda do combustível líquido ou gasosos no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art.101 - Sobre a base de cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Art.102 - O lançamento do I.V.C. será efetuado por homologação e recolhimento por meio de documento de arrecadação aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ Único - Os prazos referentes ao período de apuração do montante do imposto devido e as datas do recolhimento serão estabelecidos por decreto.

Art.103 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 200 a 203.



interesses ou liberdades individuais ou coletivas, prática de ato ou omissão de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade;

CAPÍTULO VI  
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER  
DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

§ 2º - O exercício de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévio licenciamento da Prefeitura, bem como, extensivamente, garantindo contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos da população.

SEÇÃO I  
DO ELENCO, DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art.104 - São taxas correspondentes ao exercício regular do poder de Polícia Administrativa, as relativas a:

- I - Instalações e funcionamento;
- II - Funcionamento em horário Extraordinário;
- III - Publicidade;
- IV - Execução de Obras Particulares;
- V - Uso de Áreas de Domínio Público;
- VI - Abate de Animais;
- VII- Exercício do Comércio ou Atividade Ambulante;
- VIII- Expediente;
- IX - SERVIÇOS Diversos.

§ Único - As taxas de que tratam os incisos de I e VII se caracterizam em termos de licença.

Art.105 - Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 200 a 203.

Art.106 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitado ou disciplinando direito





interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévio licenciamento da Prefeitura, bem como, extensivamente, garantindo contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais, provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas.

Art.107 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ Único - O contribuinte, mediante petição, ou formulário, com modelo aprovado pela Administração Municipal, deverá solicitar a licença para o exercício de atividade ou prática de atos a que se refere este artigo, instruindo o pedido com todos os elementos e informações necessários, a critério da autoridade administrativa.

Art.108 - As licenças concedidas e, quando caso, o relativo à Taxa de Serviços Diversos, constarão de alvará.



## SEÇÃO II

## DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.109 - As taxas relativas ao exercício regular do Poder de Polícia Administrativa serão cobradas em conformidade com as tabelas consubstanciadas nos Anexos de números 06 a 12, desta lei, que terão os coeficientes ali fixados em U.P.F.B.G., transformados em cruzeiros na data do lançamento.

constar, obrigatoriamente, a indicação dos seus elementos distintivos.

§ 2º - O lançamento considerará-se regularmente notificado ao sujeito passivo, quando caso, mediante a aplicação de disposto, para tanto, relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos desta lei.

Art.111 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses de outro ordenamento legal.

Art.112 - Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros constantes dos artigos 200 a 203.



## SEÇÃO III

## DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

## E FUNCIONAMENTO

Art.110 - O disposto neste capítulo subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas desta lei.

§ 1º - As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e dos avisos-recibo deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos seus elementos distintivos.

§ 2º - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo, quando caso, mediante a aplicação do disposto, para tanto, relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos desta lei.

Art.111 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses de outro ordenamento legal.

Art.112 - Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 200 a 203.

Art.113 - Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização pelo Poder Público, que exerça qualquer atividade econômica no território do município.



## SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO  
E FUNCIONAMENTO

Art.113 - A taxa de licença para instalação e funcionamento é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da instalação ou funcionamento de quaisquer atividades dentro do território do Município.

§ Único - Consideram-se atividades sujeitas à vigilância e fiscalização do Poder Público as exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviços, atividades congêneres e depósitos fechados.

Art.114 - A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem:

- I - do resultado econômico da atividade exercida;
- II - do exercício da atividade em carácter habitual ou eventual.

Art.115 - Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização pelo Poder Público, que exerça qualquer atividade econômica no território do município.



Art.116 - Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito à incidência de taxa.

Art.117 - No caso de atividade múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração para efeito de cálculo, a atividade sujeita ao maior <sup>ônus</sup> fiscal.

Art.118 - A taxa é devida em razão da natureza da atividade desenvolvida pelo estabelecimento e conforme a tabela constante do Anexo 06.

Art.119 - O lançamento será anual, com exceção do disposto no artigo seguinte e a arrecadação será efetuada, nas seguintes épocas:

I - no ato da concessão da licença para instalação ou início da atividade;

II - antes das alterações enumeradas no artigo 121 e a consequente renovação da licença.

Art.120 - Quando a atividade for exercida em caráter eventual, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo 06, para cada mês civil em que aquela vier a ocorrer.

Art.121 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva; à alíquota prevista na tabela do Anexo 06 para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:



- I - mudança nas características do estabelecimento
- II - transferência de local do estabelecimento;
- III - mudança de ramo da atividade nele exercida.

Art.122 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeito à sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 06 para instalação ou início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em janeiro de cada ano.

§ Único - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgados no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário extraordinário.

Art.123 - Não havendo, no Anexo 06, especificação para determinada atividade, a taxa será calculada a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Art.124 - Esta taxa não incide para licença relativa a abate de animais destinados ao consumo local, de saúde, pronto-socorros, e os estabelecimentos que funcionam nos recintos e em função de outros que mantêm atividades fora do horário próprio de operação.



## SEÇÃO V Contribuinte é o proprietário ou o possuidor de qualquer imóvel, móvel ou imóvel, que funcionar fora do horário normal.

## DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

## EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art.125 - Poderá o Poder Executivo conceder permissão, mediante o pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário, para os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços ou atividades congêneres que pretendam funcionar fora do horário normal respectivo, cabendo ao Executivo a fixação deste.

§ 1º - Esta licença só será concedida com observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes e, especialmente à segurança, saúde e sossego público, operando-se o imediato cancelamento no caso de infração.

• § 2º = Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário extraordinário.

Art.126 - A critério exclusivo do Poder Executivo e sempre que convier ao interesse público, as licenças concedidas serão limitadas nos respectivos horários, suspensas temporariamente ou canceladas.

Art.127 - Não estão sujeitos ao limite de horário e pagamento desta taxa os hospitais, clínicas, casas de saúde, pronto-socorros, e os estabelecimentos que funcionem nos recintos e em função de outros que mantêm atividades fora do horário próprio de operação.



Art.128 - Contribuinte é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do estabelecimento que funcionar fora do horário normal.

Art.129 - Aplica-se a esta taxa o disposto nos artigos de 116 a 123, cobrando-se sempre em dobro os valores constantes do Anexo 06.

Art.130 - Esta taxa não incide para licença relativa a abate de animais destinados ao consumo local.

Parágrafo Único - Ficam isentas de licença ou pagamento de taxas, quando painéis ou placas colocadas em terrenos públicos e locais de acesso de pedestres, após sua autorização verbal ou quando se tratar de cartazes, outdoors, letreiros, programas, quadros, placas, anúncios e mostuários, fixos ou volantes, letreiros, outdoors, fixados, distribuídos ou colocados em paredes, outdoors, painéis, vitrines ou calçadas;

Art.131 - Para fins de incidência da taxa, consideram-se meios de publicidade, especialmente:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, placas, anúncios e mostuários, fixos ou volantes, letreiros, outdoors, fixados, distribuídos ou colocados em paredes, outdoors, painéis, vitrines ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por apresentadores de voz, alto-falante e propagandistas;

III - os anúncios colocados em locais de acesso ao público, mediante cobrança de ingressos, assim como os outdoors, painéis, vitrines e placas visíveis da via pública.





## SEÇÃO VI

## DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art.131 - A Taxa de Licença para Publicidade é de vida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas de boa utilização dos bens Públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Parágrafo Único - Fica isenta de licença ou pagamento de taxas, quando painéis ou placas colocadas em terreno próprio e de terceiros, após sua autorização verbal ou quando em vias públicas, fora do centro da cidade, ou ainda quando elas não venham tirar a visibilidade do motorista ou transeuntes, principalmente nos casos de placas colocadas em frente aos estacionamento comerciais e residenciais localizadas às margens das rodovias.

Art.132 - Para fins de incidência da taxa, consideram-se meios de publicidade, especialmente:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostuários, fixos ou volantes, luminosos ou não, fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas;

III - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.



Art.133 - O pedido de licença deve ser instruído com a comprovação de propriedade ou domínio do local onde será afixada a publicidade, a descrição detalhada do meio, a ser utilizado, sua localização, demais características essenciais e quaisquer outras exigências formuladas pelo Poder Público.

§ Único - Se o local em que será fixada a publicidade, não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art.134 - Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público.

Art.135 - Respondem pelo pagamento da taxa, todas as pessoas às quais a publicidade aproveite, direta ou indiretamente, desde que a tenham ~~convocado~~ <sup>autorizado</sup>.

Art.136 - A taxa será calculada de conformidade com o disposto no Anexo 07, desta lei.

Art.137 - Não havendo, no Anexo 07, especificações para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

§ único - A taxa de publicidade, bem como painéis, placas, pinturas em muros, nos locais como colégios municipais, ginásios de esporte e campos de futebol, fica responsável pelos contratos e recebimentos das taxas, anuais ou mensais, o colégio ou entidade responsável, por lei, pela sua administração, devendo, o administrador, prestar contas dos ~~numerários~~ <sup>recursos</sup> recebidos, com o Poder Municipal.



Art.138 - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença e nos casos de renovação anual, em janeiro da cada ano.

#### OBRAS PARTICULARES

Art.139 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida pelo exame, verificação, aprovação e fiscalização do Poder Público e que é submetido qualquer projeto quanto a estética urbana e as normas relativas à segurança, higiene e saúde pública, pela realização de obras particulares no Município.

§ Único - O prazo de recolhimento desta taxa será o detalhado nesta seção.

Art.140 - Esta taxa abrange a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição no prédio e execução de arrendamentos, loteamento, subdivisões ou anexações de terrenos, e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

§ Único - Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem o aviso prévio pedido de licença e prova do pagamento desta taxa.

Art.141 - Esta taxa não incide sobre:

I - a construção de muros, quando no alinhamento da via pública e do passeio;

II - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obra já licenciadas, demovíveis após o término da obra.



## SEÇÃO VII

## DA TAXA DE LICENÇA PARA-EXECUÇÃO DE

## OBRAS PARTICULARES

Art.139 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida pelo exame, verificação, aprovação e fiscalização do Poder Público a que é submetido qualquer projeto quanto a estética urbana e as normas relativas à segurança, higiene e saúde pública, pela realização de obras particulares no Município.

§ Único - O prazo de recolhimento desta taxa será o detalhado nesta Seção.

Art.140 - Esta taxa abrange a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédios e execução de arruamentos, loteamento, subdivisões ou anexações de terrenos, e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

§ Único - Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem aviso prévio pedido de licença e prova do pagamento desta taxa.

Art.141 - Esta taxa não incide sobre:

I - a construção de muros, quando no alinhamento da via pública e de passeio;

II - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obra já licenciadas, demolíveis após o término da obra.



Art.142 - Contribuinte é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde se executam as obras.

Art.143 - A taxa será cobrada em conformidade com as tabelas do Anexo 08, onde as alíquotas estão expressadas em coeficientes das U.P.F.B.G. e paga em duas parcelas, na seguinte forma:

I - 50%(cinquenta por cento) por ocasião da entrega do projeto a ser examinado ou verificado;

II - 50%(cinquenta por cento) no ato da concessão da licença.

§ Único - Havendo diferença a recolher esta deverá ser satisfeita concomitantemente com a seguinte parcela.

Art.144 - A licença terá validade até o final da obra devendo esta ser iniciada no prazo de 6(seis), a contar da data de sua concessão.

§ Único - Findo o período de 6(seis) meses sem que a obra seja iniciada, será permitida uma única revalidação, desde que requerida nos 30(trinta) dias subsequentes e mediante o recolhimento de 20%(vinte por cento) da taxa correspondente, sem prejuízo das demais obrigações de que trata esta Seção.

Art.145 - Sem prejuízo das penalidades previstas, aplica-se a taxa na regularização da clandestinidade.

Art.150 - Quando de eventual de área de domínio público, a taxa será de 10%(dez por cento) do valor fixado no



Anexo 09, para cada SEÇÃO VIII em que vier a ocorrer a utilização.

DA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE  
ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

e de outros pontos singulares, localizados no Município, gozarão de uma redução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de licença para uso de área de domínio público.

Art.146 - A taxa de licença para uso, não vedado pela legislação pertinente, de área de domínio público, é devida pela utilização, em caráter permanente ou eventual e em local fixo, dos bens públicos de uso comum, localizados no território do Município, no exercício de atividade de natureza econômica.

Art.147 - O contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva que exerça atividade caracterizada no artigo anterior, em área de domínio público, mediante a utilização de qualquer espécie de instalação, ainda que precária ou removível ou em veículos estacionados em local público.

§ Único - Não incide a taxa quando a atividade for exercida com veículos em trânsito, com parada apenas para atendimento ao público.  
I - mudança nas características de uso;  
II - transferência do local de uso;

Art.148 - A taxa será calculada mediante a aplicação da tabela constante do Anexo 09.

Art.149 - As condições que caracterizarão o uso eventual da área do domínio público serão fixadas pelo Executivo. À sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 09 para instalação ou início de atividade.

Art.150 - Quando de eventual de área de domínio público, a taxa será de 10%(dez por cento) do valor fixado no



Anexo 09, para cada mês civil em que vier a ocorrer a utilização.

Art.151 - Os produtores de horti-fruti-granjeiros e de outros produtos "innatura", localizados no Município, gozarão de uma redução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de licença para uso de área de domínio público.

Art.152 - O lançamento será anual, com exceção do disposto no artigo 150 e a arrecadação será efetuada, nas seguintes épocas:

I - no ato de concessão da licença para instalação ou início da atividade;

II - antes das alterações enumeradas no art, seguinte e a conseguinte renovação da licença.

Art.153 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, à alíquota prevista na tabela do Anexo 09 para a atividade, quando correrem quaisquer das seguintes alterações:

I - mudança nas características de uso;

II - transferência do local do uso;

III - mudança do ramo de atividade exercida quando do uso.

Art.154 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeitos à sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 09 para instalação ou início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária em janeiro de cada ano.



§ Único - nos casos de concessão de licença inicial, quando outogada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art.155 - Não havendo, no Anexo 09, especificação para determinado uso, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor.

Art.156 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixado em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção se caso, ou da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, quando pertinente.

Art.159 - A taxa é devida anteriormente ao abate de animal, a razão de 0,7 (sete décimos) da U.P.F.B.G., no caso de tratar de bovinos, 0,001 (um milésimo) da U.P.F.B.G., no caso de outra espécie de animal, cabendo ao contribuinte o transporte ao ester municipal incumbido de fazer a inspeção de local e





## SEÇÃO IX

## DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

## DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE

Art.157 - A taxa de licença para abate de animais é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da instalação ou funcionamento das atividades de abate de quaisquer animais, desde que estes se destinem ao consumo local, ocorrendo o abate no território do Município.

Art.161 - Considera-se comércio ou atividade ambulante o exercício das mesmas sem instalações, ainda estas sejam provisórias ou remanescentes.

Art.158 - A incidência da taxa de cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem do resultado econômico da atividade exercida, nem do seu caráter habitual ou eventual, sendo seu contribuinte a pessoa individual ou coletiva sujeita à vigilância ou fiscalização de que trata o artigo anterior.

Art.162 - A taxa será calculada mediante a aplicação da tabela constante do Anexo 10.

Art.159 - A taxa é devida anteriormente ao abate por cabeça de animal, a razão de 0,7 (sete décimos) da U.P.F.B.G., quando se tratar de bovinos, 0,001 (hum milésimo) da U.P.F.B.G., no caso de <sup>outras</sup> outra espécie de animal, cabendo ao contribuinte o transporte do setor municipal incumbido de fazer a inspeção do local e do animal.

Art.164 - Quando do uso eventual das vias e logradouros públicos, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo 10, para cada mês civil em que vier a ocorrer a utilização.



## SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO  
DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE

Art.160 - A taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante é devida pela utilização, não vedada pela legislação pertinente, em caráter permanente ou eventual e sem instalação, das vias e logradouros públicos do Município, no exercício de atividade de natureza econômica.

Art.161 - Considera-se comércio ou atividade ambulante o exercício dos mesmos sem instalações, ainda estas sejam precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou o exercício em embarcações ou em veículos em movimento, estes com parada apenas para atendimento ao público.

Art.162 - A taxa será calculada mediante a aplicação da tabela constante do Anexo 10.

Art.163 - As condições que caracterizarão o uso eventual das vias e logradouros públicos serão fixadas pelo Executivo.

Art.164 - Quando de uso eventual das vias e logradouros públicos, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo 10, para cada mês civil em que vier a ocorrer a utilização.



Art.165 - Os produtores de horti-fruti-granjeiros e de outros produtos "in-natura", localizados no Município, gozação de uma redução de 70%(setenta por cento) do valor da taxa de que trata esta seção.

Art.166 - O lançamento será anual, com exceção do disposto no artigo 164 e a arrecadação será efetuada, nas seguintes épocas:

- I - no ato de concessão da licença para início da atividade;
- II - antes de qualquer alteração no ramo de atividade e a conseqüente renovação da licença.

Art.167 - Será exigida a renovação da licença e ' pagamento da taxa respectiva, à alíquota prevista na tabela do Anexo 10 para o tributo, quando ocorrer qualquer alteração no ramo de atividade

Art.168 - A licença será válida para o exercício' em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeito à sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 10 para i-nício da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal ' em janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtu-de de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art.169 - Não havendo, no Anexo 10, especificação para determinada utilização, a taxa será calculada, a critério '



da Administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor

Art.170 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixada em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, se caso, ou da taxa de licença para uso de área de domínio público, quando pertinente.

Art.173 - O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer dos atos especificados no Anexo II.

Art.174 - Não havendo, na tabela do Anexo II, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.



## SEÇÃO XI

## DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art.171 - A taxa de expediente tem como fato gerador a execução dos atos enumerados no Anexo 11, anexado a este Código e praticados por qualquer autoridade municipal ou servidor competente.

I - de apreensão e depósito de bens móveis e esportivos e mercadorias;

Art.172 - A taxa será devida pelo interessado no ato administrativo, que, como contribuinte, o solicitará.

IV - alinhamento e nivelamento;

Art.173 - O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer dos atos especificados no Anexo 11.

VII - matrícula e vacinação de cães;

VIII - acesso à plataforma de embarque da estação rodoviária;

Art.174 - Não havendo, na tabela do Anexo 11, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Ive quanto aos serviços não especificados no artigo anterior e efetivamente prestados pela Prefeitura, ao preço de custo, apurado pelo órgão competente da administração Municipal.

Art.177 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente sempre que possível, no interesse do Fisco, ou posteriormente, de acordo com o Anexo 12.

Art.178 - Contribuinte da taxa é o interessado na pres-



## SEÇÃO XII

## DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art.175 - As taxas de serviços tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - de apreensão e depósito de bens móveis e semoventes e mercadorias;

II - numeração de prédios;

III - autenticação de plantas;

IV - alinhamento e nivelamento;

V - croquis e locação;

VI - extinção de formigueiros;

VII - matrícula e vacinação de cães;

VIII - acesso à plataforma de embarque da estação rodoviária;

IX - cemitério.

Art.176 - A taxa de serviços diversos, pode ser cobrada, inclusive quanto aos serviços não especificados no artigo anterior e efetivamente prestados pela Prefeitura, ao preço de seu custo, apurado pelo órgão competente da administração Municipal.

Art.177 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente sempre que possível, no interesse do Fisco, ou posteriormente, e de acordo com o Anexo 12.

Art.178 - Contribuinte da taxa é o interessado na pres-



tação do serviço ou o que dele se beneficie.

#### DES TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.179 - Não havendo, a tabela do Anexo 12, ' especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo ítem que guardar maior identidade de caract<sub>erística</sub>, sendo, na dúvida entre dois ou mais ítems, adotado o de menor valor, respeitado o disposto no artigo 176.

- I - Limpeza Pública - TLP;
- II - Conservação de Vias Públicas - TCV;
- III - Conservação de Iluminação Pública - TIP;
- IV - Segurança e Prevenção de Incêndios - TPI;
- V - Coleta e Remoção de Lixo - TRL.

Art.181 - Contribuinte das taxas são o proprietário, a titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, terreno vago ou com edificação, lindsiro à via ou logradouro público, abrangindo por quaisquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindsiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público por ruas ou passagens particulares, entrada de vielas ou semelhantes.

Art.182 - As taxas de que trata este capítulo incidir

I - no caso da taxa de Coleta e Remoção de Lixo -TRL, quando se tratar de imóvel edificado, assim considerado para efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - no caso da taxa de Segurança e Prevenção de Incêndio - TPI, quando se tratar de imóvel classificavel nas condições do inciso anterior ou quando sobre o solo existir edificação ou construção, ainda que paralizada, em ruínas ou inadequada às



## CAPITULO VII

## DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.180 - As Taxas de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou em potencial dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - Limpeza Pública - TLP;
- II - Conservação de Vias Públicas - TCV;
- III - Conservação de Iluminação Pública - TIP;
- IV - Segurança e Prevenção de Incêndios - TPI;
- V - Coleta e Remoção de Lixo - TRL.

Art.181 - Contribuinte das taxas são o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel, terreno vago ou com edificação, lindeiro à via ou logradouro público, abrangendo por quaisquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público por ruas ou passagens particulares, entrada de vielas ou assemelhados.

Art.182 - As taxas de que trata este capítulo incidirão:

- I - no caso da taxa de Coleta e Remoção de Lixo -TRL, quando se tratar de imóvel edificado, assim considerado para efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - no caso da taxa de Segurança e Prevenção de Incêndio - TPI, quando se tratar de imóvel classificável nas condições do inciso anterior ou quando sobre o solo existir edificação ou construção, ainda que paralizada, em ruínas ou inadequada às





suas finalidades;

III - sobre o terreno, considerado como vago, nos demais casos.

Art.183 - Considera-se ocorrido o fato gerador, da respectiva obrigação tributária, a (1º) primeiro de janeiro de cada ano.

Art.184 - As taxas de serviço público serão lançadas anualmente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devendo com ele ser notificadas e recolhidas nas mesmas condições.

Art.185 - Para efeitos do disposto neste capítulo compreende-se como:

I - Limpeza Pública - TLP: varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos; limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

II - Conservação de Vias Públicas - TCV: manutenção e recuperação de calçamento; manutenção por intermédio de máquinas ou não, cascalhamento e regularização do leito das vias urbanas;

III - Conservação de Iluminação Pública - TIP: iluminação de vias e logradouros públicos proporcionada pela Prefeitura;

IV - Segurança e Prevenção de Incêndios - TPI: prevenção e combate a incêndios proporcionados pela Prefeitura, mediante convênio com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

V - Coleta e Remoção de Lixo - TRL: coleta e remoção de lixo, de características tipicamente domiciliares, origi-



nário de edificação considerada como unidade imobiliária autônoma, assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - O Executivo estabelecerá preço público quanto à coleta e remoção de lixo, quando este:

I - exceder quantidade máxima periódica por ele fixada;

II - se caracterizar por característica não tipicamente domiciliar, inclusive entulho, poda de árvores, remoção de animais ou assemelhados.

§ 2º - Os serviços de que trata o parágrafo anterior serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando o responsável sujeito às penalidades cabíveis, independentemente do pagamento do preço do serviço.

Art.186 - As Taxas de Serviços Públicos, todas de recolhimento individualizado, serão lançadas consideradas as bases de cálculo e alíquotas:

I - quando taxa de Coleta e remoção de Lixo - TRL, pelo valor de (1) uma UPFBG, por unidade imobiliária autônoma, como tal já definida neste Capítulo;

II - quando taxa de Segurança e Prevenção de Incêndio-TPI, por (25%) vinte e cinco por cento do disposto no inciso anterior e nas mesmas condições;

III - as demais, cada uma delas, apurada mediante a multiplicação da quantidade de metros lindeiros à via ou logradouro público, por (10%) dez por cento do valor da UPFBG, com o total rateado pela quantidade de unidades imobiliárias autônomas.

Parágrafo Único - As taxas de que trata o inci-



so III serão, quando caso, rateadas com base no valor venal de cada unidade imobiliária autônoma, como tal já definida neste Capítulo.

Art.187 - Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 200 a 203.

Art.188 - Para efeitos de lançamento das taxas de que trata este Capítulo serão adotadas as U.P.F.B.G. no seu valor em cruzeiros relativos ao mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d'água;

VI - pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de acessos aos aerodromos e aeroportos;

VIII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para tanto, e realização de quaisquer das demais obras de que trata este artigo.



## CAPÍTULO VIII

## DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

## SEÇÃO I

## DA INCIDÊNCIA

Art.189 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

§ 1º - São obras públicas, para efeito de incidência da contribuição, as de :

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d'água;

VI - pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de acessos aos aerodromos e aeroportos;

VIII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para tanto, e realização de quaisquer das demais obras de que trata este artigo.



IX - execução de quaisquer outras obras públicas.

DO CÁLCULO

§ 2º - Para efeitos do disposto nos incisos I e VI, do "caput", consideram-se obras de pavimentação e de melhoria de estradas de rodagem, além da pavimentação da parte carroçável, excluída a reparação e recapeamento de manutenção, que prescindam de obras de infraestrutura, bem como o recapeamento feito sobre base de paralelepípedos:

- a) a pavimentação da parte carroçável;
- b) os serviços preparatórios ou complementares ,

tais como:

1. estudos topográficos, geológicos, locação e cadastramento da obra;
2. terraplenagem;
3. obras de escoamento local;
4. pequenas obras de contenção;
5. obras de guías e sarjetas;
6. consolidação ou reaproveitamento do leito;
7. pequenas obras de arte.

Art.190 - Contribuinte, da Contribuição de Melhoria, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.



## SEÇÃO II

## DO CÁLCULO

Art.191 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art.192 - No custo da obra serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da mesma.

Parágrafo Único - As despesas com Administração, de que trata o "caput", serão calculadas à razão de (15%) quinze por cento das demais.

Art.193 - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação da adequação monetária de que trata esta lei.

Art.194 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes, de acordo com a testada do imóvel, e quando caso, subtraída com base no valor venal de cada unidade imobiliária autônoma, como assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único - O contribuinte será notificado do lançamento, observando-se, para tanto, o disposto, nesta lei, quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.



## SEÇÃO III

## DO REGIME DO LANÇAMENTO

Art.195 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da área direta, e indiretamente quando caso, beneficiada pela obra e os imóveis nela compreendidos;
- IV - rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados.

Art.196 - A Contribuição de Melhoria será lançada com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único - O contribuinte será notificado do lançamento, observando-se, para tanto, o disposto, nesta lei, quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.



## SEÇÃO IV

## DO RECOLHIMENTO

Art.197 - A Contribuição de Melhoria será recolhida:

I - em uma única vez, quando o valor do tributo será expresso em moeda nacional.

II - em até (12) doze parcelas, passando o valor originário da obrigação tributária, exceto o da primeira, a ser expresso em número de UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS - U.P.F.B.G.

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação e dividir-se-á pela U.P.F.B.G. do mês.

§ 2º - Considera-se U.P.F.B.G. do mês, conforme estipulado no parágrafo 1º, deste artigo, aquela vigente na data estipulada para o recolhimento do tributo em uma única vez.

§ 3º - A opção de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser feita, tacitamente, pelo contribuinte, na data estabelecida para o recolhimento do tributo em uma única vez, quando, então, deverá recolher a primeira parcela.

Art.198 - Aplicam-se a este tributo os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 200 a 203.

Art.199 - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado.





## CAPÍTULO IX

DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DA  
RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art.200 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa, física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em lei determinante do fato gerador da obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- III - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais ou da administração direta dos seus bens ou negócios.

Art.201 - São pessoalmente responsáveis:

- I - Os adquirentes do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do "de-cujus", existentes à data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do



quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - o disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art.202 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributáveis;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, profissão ou atividade tributável.

Art.203 - Respondem solidariamente, com o contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos débitos



dos tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas;

VII - os tabeliães, escrivães e demais servidores de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Parágrafo Único - No exercício dessas funções, o Prefeito Municipal poderá:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;

II - exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, inclusive das que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição de livros de escrita fiscal ou comercial ou de documentos, que servirem de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivado;

III - Fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no item II.



## TÍTULO II

## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.204 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidade por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude, e ao conluio, serão exercidas pela Secretaria da Fazenda, segundo as atribuições constantes da legislação disciplinadora da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

Parágrafo Único - No exercício dessas funções, o Prefeito Municipal poderá:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;

II - exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição de livros de escrita fiscal ou comercial ou de documentos, que servirão de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivado;

III - Fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no item II.



SEÇÃO II  
CAPÍTULO II  
DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 206 - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e na sua regulamentação, quando considerada necessária pelo Poder Executivo.

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 207 - O pagamento será efetuado na secretaria da Fazenda, podendo ser feito através de Instituições Financeiras, devendo ser observado o disposto no Título I deste Código.

Art. 205 - O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedimento em consonância com o disposto no Título I, deste Código.

Art. 208 - O pagamento na Secretaria da Fazenda poderá ser feito por intermédio de posto especial de Instituição Financeira, a critério do Executivo, respeitada a publicação de que trata o "caput".

Art. 208 - Fica mantida uma Unidade de Valor Fiscal do Município de Barra do Garças, na continuidade de sua aplicação, nos exatos termos da Lei Municipal número 951, de 7 de dezembro de 1984, que a instituiu e denominou Unidade de Padrão Fiscal de Barra do Garças, sob a sigla U.P.F.B.G., salvo disposições em contrário contidas neste Código.

Art. 209 - Na estrita obediência à atualização monetária mensal das U.P.F.B.G., determinada pela Lei de que trata o artigo anterior, alcançou ela, em (1º) primeiro de outubro de 1990, a importância de Cr\$ 252,45 (duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e quarenta e cinco centavos).

Art. 210 - A U.P.F.B.G., continuará a ser adequada monetariamente, inclusive a partir de outubro de 1990, com base



## SEÇÃO II

## DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS

Art.206 - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e na sua regulamentação, quando considerada necessária pelo Poder Executivo.

Art.207 - O pagamento será efetuado na secretaria da Fazenda, podendo ser feito através de Instituições Financeiras, devidamente autorizadas por ato do Prefeito Municipal, publicado para ciência dos interessados.

Parágrafo Único - O pagamento na Secretaria da Fazenda poderá ser feito por intermédio de posto especial de Instituição Financeira, a critério do Executivo, respeitada a publicação de que trata o "caput".

Art.208 - Fica mantida uma Unidade de Valor Fiscal do Município de Barra do Garças, na continuidade de sua aplicação, nos exatos termos da Lei Municipal número 951, de 7 de dezembro de 1984, que a instituiu e denominou Unidade de Padrão Fiscal de Barra do Garças, sob a sigla U.P.F.B.G., salvo disposições em contrário contidas neste Código.

Art. 209 - Na exatidão obediência à atualização monetária mensal das U.P.F.B.G, determinada pela Lei de que trata o artigo anterior, alcançou ela, em (1º) primeiro de outubro de 1990, a importância de Cr\$ 252,45 (duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e quarenta e cinco centavos).

Art. 210 - A U.P.F.B.G., continuará a ser adequada monetariamente, inclusive a partir de outubro de 1990, com base



nas variações mensais dos Bonus do Tesouro Nacional - BTN.

Parágrafo Único - Ocorrendo a extinção dos BTN, o Poder Executivo Municipal adotará outro referencial similar que vier a ser fixado pelo Governo Federal em sua substituição.

Art.211 - A atualização monetária, para fins fiscais, no Município de Barra do Garças e com base na Lei, continuará a ser efetivada nos exatos termos das variações mensais dos valores, das U.P.F.B.G., não se constituindo em majoração de tributo.

Art.212 - Os débitos tributários decorrentes de tributos não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescidos de multa de mora e juros de mora, na forma prevista a seguir:

§ 1º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na base de 1% (um por cento) ao mês do ano civil ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizados monetariamente.

§ 2º - Os juros de mora não incidem sobre o valor das multas.

§ 3º - A atualização monetária será aplicada a partir do mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago, salvo disposições em contrário contidas neste Código, mediante a aplicação das variações mensais da U.P.F.B.G., respeitada, quanto a esta, o disposto nesta Seção.

§ 4º - A adequação monetária, os juros de mora e a multa não serão aplicados sobre qualquer importância depositada nos cofres municipais, antes do prazo fixado para ven-



cimento, para discussão administrativa do débito.

I - na hipótese do débito parcial, aplicar-se-ão a correção monetária, juros de mora e a multa sobre parcela não depositada;

II - quando a cobrança for suspensa por medida administrativa ou judicial e a decisão for favorável à Fazenda Municipal, serão devidos os juros de mora, a correção monetária e a multa.

§ 5º - As multas proporcionais ao valor do débito serão calculadas sobre o valor corrigido monetariamente.

Art.213 - O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova em pagamento de importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art.214 - O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Art.215 - Encerrado o prazo para recolhimento, a Secretaria da Fazenda procederá, dentro de 60 (sessenta) dias, à cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º - A cobrança a que se refere este dispositivo, efetuar-se-á de acordo com as instruções a serem divulgadas pelo Secretário da Fazenda, podendo independer de outra notificação além da efetuada à época do lançamento.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere este artigo, far-se-á imediata inscrição do débito na dívida ativa para que se proceda à cobrança judicial.





Art.216 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento por meio de cheques, na conformidade das normas a serem expedidas pelo Secretário da Fazenda.

Art.217 - Para os tributos em que a legislação tributária determinar o pagamento em parcelas, o não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas implicará no vencimento das demais, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez.

Art.218 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional e nesta Lei.

Art.219 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Art.220 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário da Fazenda.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão passada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;



III - cópia fotostática ou xerográfica do respectivo documento devidamente autenticada.

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art.221 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe através de forma de compensação de crédito.

Art.222 - O Prefeito Municipal, em processo formalizado, no interesse público, poderá autorizar a compensação de quaisquer créditos tributários, com créditos liquidos e certos do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública, estando ambos vencidos.



SEÇÃO IV

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 222 - O Prefeito Municipal, em processo formalizado, no interesse público, poderá autorizar a compensação de quaisquer créditos tributários, com créditos liquidados e certos do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública, estando ambos vencidos.

- I - situação econômica do sujeito passivo;
- II - diminuta importância do crédito;
- III - consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo Único - A não concessão do benefício requerido, manterá o crédito tributário na condição jurídica da época do pedido.

Art. 224 - Aplicam-se ao parcelamento e à renúncia parcial as normas de adequação monetária, de que trata esta Lei, por intermédio da aplicação das U.P.F.B.G.

Art. 225 - Tratando-se de importâncias vencidas, o parcelamento e a renúncia parcial não elidem, no caso desta última respeitada a proporcionalidade com a parte não renúncia, os acréscimos de juros e multas cabíveis, mas implicam na suspensão de penalidades, até a liquidação do crédito da Fazenda Pública.

Art. 226 - A renúncia e o parcelamento não geram direito adquirido e serão revogados de ofício, quando se apurar que o sujeito passivo não satisfazia ou deixou de satisfazer



## SEÇÃO IV

## DA REMISSÃO E DO PARCELAMENTO

Art.223 - O Prefeito Municipal, mediante requerimento do contribuinte, poderá conceder, quanto ao crédito tributário vincendo ou vencido, em única instância, por intermédio de processo formalizado, a remissão, ainda que total, bem como o parcelamento para pagamento, permitida a comulatividade desses benefícios, atendendo à:

- I - situação econômica do sujeito passivo;
- II - diminuta importância do crédito;
- III - consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo Único - A não concessão do benefício requerido, manterá o crédito tributário na condição jurídica da época do pedido.

Art.224 - Aplicam-se ao parcelamento e à remissão parcial as normas de adequação monetária, de que trata esta Lei, por intermédio da aplicação das U.P.F.B.G.

Art.225 - Tratando-se de importâncias vencidas, o parcelamento e a remissão parcial não elidem, no caso desta última respeitada a proporcionalidade com a parte não remida, os acréscimos de juros e multas cabíveis, mas implicam na suspensão de penalidades, até a liquidação do crédito da Fazenda Pública.

Art.226 - A remissão e o parcelamento não geram direito adquirido e serão revogados de ofício, quando se apurar que o sujeito passivo não satisfazia ou deixou de satisfazer



fazer, as condições para a concessão, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos a ela referentes, inclusive por inadimplência posterior, aplicando-se o disposto nesta Lei, quanto a acréscimos e penalidades, como se o benefício não tivesse sido concedido.

Art.227 - O processo de remissão ou parcelamento será instruído por comissão permanente, nomeada pelo Executivo, com mandato de duração pré-estabelecida, constituída de (3) três membros, permitida a recondução de quaisquer deles para mandatos, contínuos, inclusive.

Parágrafo Único - Para exame de casos especiais, independentemente da existência da comissão permanente, o Prefeito Municipal, fundamentado processualmente sua decisão, poderá nomear outra de caráter específico.

Art.228 - As comissões de que trata o artigo anterior:

I - serão formadas por servidores que poderão ser substituídos a qualquer tempo por deliberação Prefeitura, sem que, em qualquer caso, a nomeação de cada membro crie, para a Prefeitura, novas obrigações de ordem Administrativa, Financeira ou Patronal, por exercerem seus misteres sem prejuízo de suas funções específicas, mesmo que acumulando outras de caráter especial, mas com prejuízo de qualquer vantagem estipendiária;

II - Não terão Presidente, tendo cada um dos seus componentes voto de valor nominal igual, emitindo, quando divergente o membro, voto em separado, justificando-o;

III - reunir-se-ão quando convocadas pelo Prefeito Municipal ou qualquer dos seus membros, sempre em dependências da Secretaria da Fazenda, que lhes fornecerá supor-



te técnico e administrativo;

IV - poderão, por iniciativa de qualquer membro, obter o respaldo da Procuradoria Jurídica, bem como requisitar pareceres e informes, de fornecimento obrigatório, junto a qualquer Órgão da Administração Centralizada;

V - socorrer-se, por intermédio de qualquer dos seus componentes, julgando necessário, de pareceres e informações exteriores formalizadas, desde que expressamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo agente público.

Art.229 - O prazo para instrução de processos, por parte das comissões de que trata esta seção será de (20) vinte dias, prorrogável por igual tempo, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - A prática da infração configura sonegação, fraude ou conluio ou qualquer outra disposição expressa em contrário a esta lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.231 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal, bem como o parcelamento.



## CAPÍTULO III

## SEÇÃO I

## DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art.230 - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

§ 2º - Salvo quando a autoridade Administrativa concluir que a prática da infração configura sonegação, fraude ou conluio ou qualquer outra disposição expressa em contrário a esta Lei, a responsabilidade por infrações independe da intensão do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.231 - As infrações serão punidas, sepada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal, bem como o parcelamento.



Art.232 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei, bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art.233 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Art.234 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração procedendo-se nos termos desta Lei.

Art.235 - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes à cada infração.

Art.236 - A reincidência, em infrações às normas consubstanciadas na legislação tributária municipal, punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.





Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 237 - À infrigência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, serão impostas multas, assim estabelecidas:

I - Pelo não recolhimento dos tributos devidos, exceto quanto às Taxas decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, multa sobre o valor não recolhido, aplicada à percentagem máxima prevista, calculada em:

a) 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento ou prazo para recolhimento.

b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias após o vencimento ou prazo para recolhimento.

c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias após o vencimento ou prazo para recolhimento.

d) 60% (sessenta por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 90 (noventa) dias após o vencimento ou prazo para recolhimento.

II - Especificamente quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N. e Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVC., independente de disposto no inciso anterior, multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, pela não emissão de nota fiscal, ou sua emissão com erros ou omissões, bem como com importâncias diversas nas várias vias;

III - Restrita ao I.S.S.Q.N., multa de 100% (cem



## SEÇÃO II

## DAS MULTAS

Art.237 - À infrigência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, serão impostas multas, assim estabelecidas:

I - Pelo não recolhimento dos tributos devidos, exceto quanto às Taxas decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, multa sobre o valor não recolhido, aplicada a percentagem máxima prevista, calculada em:

a) 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetivado até 30 (trinta) dias após o vencimento ou prazo para recolhimento.

b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias após o vencimento ou prazo para recolhimento.

c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias após o vencimento ou prazo para recolhimento.

d) 60% (sessenta por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 90 (noventa) dias após o vencimento ou prazo para recolhimento.

II - Especificamente quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N. e Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVC., independente - mente do disposto no inciso anterior, multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, pela não emissão de nota fiscal, ou sua emissão com erros ou omissões, bem como com importâncias diversas nas várias vias;

III - Restrita ao I.S.S.Q.N., multa de 100% (cem



por cento), pelo não cumprimento da obrigação da retenção do tributo na fonte ou seu não recolhimento, dispensado o disposto no inciso I, somente pela não retenção (cinco) U.P.F.B.G., por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;

IV - Restrita ao IVC, pelo transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea bem como entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

V - Multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, no caso das Taxas decorrentes do Poder de Polícia Administrativa, pelo exercício de atividade ou prática de ato sujeito ao tributo e, no caso de licença, inclusive quanto à renovação da mesma, aplicando-se também a multa, sem prejuízo de outras cominações pelo funcionamento além do horário extraordinário autorizado, sempre que não satisfeita a Fazenda Pública.

VI - Pelo descumprimento de obrigações acessórias como: a) deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 5 (cinco) U.P.F.B.G., por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;

b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a 10 (dez) U.P.F.B.G., por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 10 (dez) U.P.F.B.G., por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;



d) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação municipal: multa de valor correspondente a 5 (cinco) U.P.F.B.G, por exercício, até a regularização da situação voluntária ou de ofício;

e) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, multa de valor correspondente a 1(hum) valor de referência;

f) deixar de comprovar mensalmente com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a 5 (cinco) U.P.F.B.G., por mês, enquanto ocorrer a infração;

g) nos casos do ISSQN e IVC, não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigindo pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer outro modo impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa correspondente a 20 (vinte) U.P.F.B.G.

VI - Pela infração a qualquer dispositivo desta lei ou da legislação tributária Municipal para a qual não esteja prevista multa específica nesta lei: multa de valor correspondente a 5 (cinco) U.P.F.B.G.

Art.238 - As multas fixadas no artigo anterior serão aplicadas em dobro após o início de prevista ação fiscal, respeitado o máximo de 100% (cem por cento).



Art.239 - Quando a autoridade administrativa concluir que a prática de qualquer das infrações enumeradas nesta seção configura sonegação, fraude ou conluio, haverá agravamento de 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Art.240 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art.241 - Considera-se fraude, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as características essenciais deste, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir seu pagamento.

Art.242 - Considera-se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Art.244 - Será obrigatória a apresentação de certidões negativas de todos os débitos tributários, inclusive de exercícios findos, a ser exigida pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:



## SEÇÃO III

Das Proibições Aplicáveis às Relações entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal e da Apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários

Art.243 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal, da Administração, em qualquer escalão, não poderá:

I - obter o reconhecimento ou concessão de vantagens ou benefícios de caráter municipal;

II - receber quantias ou créditos, excluídos os relativos a alimentos ou estes, em espécie;

III - participar de licitações ou celebrar contratos ou termos ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura.

§ 1º - Quando o sujeito passivo comunicar à repartição competente a alteração de dados cadastrais, as providências administrativas pertinentes só ocorrerão após a quitação do seu débito.

§ 2º - A proibição a que se refere este artigo, inciso I, do "caput", não abrange as reclamações, impugnações, recursos ou quaisquer outros requerimentos ou petições, cujo direito assista ao sujeito passivo, nos termos dos dispositivos desta Lei que disciplinam o procedimento fiscal administrativo.

Art.244 - Será obrigatória a apresentação de certidões negativas de todos os débitos tributários, inclusive de exercícios findos, a ser exigida pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:



I - solicitação de aprovação de projetos para 'edificação de obras particulares e concessão de "habite-se";

II - inscrição junto ao Cadastro Técnico Municipal;

III - garantia do cumprimento de todo o disposto no art. anterior.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, de pronto, a solicitação da certidão deverá abranger todas as individualidades do interessado, de sujeição passiva a lançamentos com base no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 2º - A certidão de que trata este artigo será negativa quando apurado crédito da Fazenda Pública a cargo do requerente ou a ele imputável mediante a aplicação de todo o disposto nesta Lei sob a titulação "Da Capacidade Jurídica e Tributária e da Responsabilidade de Sucessores e de Terceiros", artigos 200 a 203

Art.245 - Será considerado crime de responsabilidade o descumprimento do disposto nesta seção.



SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 246 - O sujeito passivo que houver cometido infração, para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ Único - O regime especial de que trata este artigo, será estabelecido pelo Secretário da Fazenda, que fixará as condições para seu cumprimento.





## SEÇÃO V

## DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art.247 - Na hipótese de que o sujeito passivo ha-  
*infringido* ja infringindo a legislação tributária, as concessões que lhe  
tenham sido dadas, para eximir-se de pagamento total ou parcial  
de tributos, poderão ser suspensas ou canceladas, se vincendas.

§ Único - A suspensão ou cancelamento será determi-  
nada pelo Secretário da Fazenda, independentemente da condição  
hierárquica do concedente, consideradas a gravidade e a natureza  
da infração.

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição;

V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do  
crédito tributário;

VI - reconhecimento de inexistência;

VII - concessão de isenção;

VIII - pedido de remissão ou parcelamento.

§ Único - A lavratura de auto de infração caracte-  
riza o início de procedimento fiscal e será de iniciativa  
da Fazenda Pública.

Art.249 - O procedimento fiscal tem início com :

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado  
pel servidor competente, cientificando o sujeito passivo, ou seu  
preposto, da obrigação tributária, devendo ser formalizado em pro-  
cesso;



## CAPÍTULO IV

## DO PROCESSO FISCAL

## SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.248 - Processo fiscal, para o efeito deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição;
- V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- VI - reconhecimento de imunidade;
- VII - concessão de isenç\*ão;
- VIII - pedido de remissão ou parcelamento.

Art.251 - A exigência de crédito tributário será formalizada em auto de infração.  
§ Único - A lavratura de auto de infração caracteriza o início de procedimento fiscal e será de iniciativa da Fazenda Pública.

Art.249 - O procedimento fiscal tem início com :

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificadõ o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária, devendo ser formalizado em pro tocolo;



II = a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

§ Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art.250 - O termo decorrente do início de atividade fiscalizadora será lavrado, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrado em livro, entregar-se-á a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

§ 1º - Iniciada a fiscalização, os fazendários terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando o contribuinte dor submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 2º - Atendendo a circunstancias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, pelo Secretário da Fazenda que, se necessário determinará em segunda prorrogação, por prazo igual.

Art.251 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

§ Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local de verificação da falta, e abrangerá todas as infrações e infratores.



Art.252 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa <sup>in</sup>competente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes, ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam sua consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos atingidos e determinará as providências necessárias ao <sup>seu</sup> seguimento ou solução do processo.

Art.253 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes <sup>dos referidos</sup> no artigo anterior não importarão em nulidade do processo e serão sanadas se prejudiciais ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Art.254 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Art.255 - Também as iniciativas dos contribuintes quanto ao disposto nos incisos de II a VIII, do artigo 248, serão formalizados em protocolado.

Art.256 - Para efeitos do processo fiscal, qualquer autoridade poderá solicitar pareceres e informes de quaisquer órgãos da Administração Centralizada, podendo, ainda, socorrer-se de iguais instrumentos de elementos exteriores, formalizados, neste caso desde que expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, <sup>de</sup> sempre, respeitadas as condições internas hierárquicas de <sup>das comunicações</sup> transmissão na Administração.



## SEÇÃO II

## APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art.257 - Poderão ser apreendidos documentos, mercadorias e demais coisas móveis que se encontrarem em trânsito ou em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do sujeito passivo ou de terceiros, e que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo provas fundadas, ou suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art.258 - Da apreensão lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração.

Parágrafo Único - O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se a juízo daquele, for idôneo.

Art.259 - O Secretário da Fazenda designará servidor municipal, a fim de proceder avaliação dos bens apreendidos, que ficará constando do processo.

Art.260 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvidos,



mediante recibo, permanecendo no processo a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art.261 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as que necessárias à prova.

Art.262 - Se o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas, serão esses bens levados a leilão.

§ 1º - Quando, no leilão, for apurada importância superior a devida, a diferença será restituída a requerimento do interessado.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a instituições assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo Executivo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que, no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.



SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art.263 - As ações ou omissões, contrárias à legislação tributária, serão apuradas por autuamento, com o fim de identificar o responsável pela infração verificada, determinar o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao <sup>infrator</sup> a pena correspondente e, quando for o caso, proceder ressarcimento do referido dano.

Art.264 - O auto de infração, lavrado pelo servidor competente, com precisão e clareza, sem enterlinhas, emendas ou resuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se houver;
- II - local, data e hora da lavratura;
- III - descrição do fato e circunstância pertinentes;
- IV - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V - a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou impugná-la;
- VI - especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que, no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.



§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade, e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta aruida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º - Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art.265 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art.266 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte quatro) horas para entregá-lo a registro.

Art.267 - Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugna-la no prazo de 15(quinze) dias.

Art.268 - O auto de infração será lavrado em três vias, cuja destinação é a seguinte:

I - a primeira constituirá a peça do processo fiscal;

II - a segunda ficará no serviço responsável pelo autuamento;

III - a terceira será encaminhada ao autuado.





## SEÇÃO IV

## DA REPRESENTAÇÃO

Art.269 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão violatória deste Código, ou de outras normas que integram a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Recebida a representação, o Secretário da Fazenda, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização dos diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - Nos casos de impugnação parcial, o impugnante poderá receber o referente à parte não impugnada.

Art.272 - Ao contribuinte que, no prazo da impugnação, comparecer à repartição competente, para escolher de uma só vez, o débito oriundo do auto de infração, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Art.273 - A impugnação será formulada ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

- I - a qualificação do impugnante;
- II - os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta;
- III - as perícias e outras diligências que precisam sejam efetuadas, expostos os motivos que a justificam, indicando perito, se considerar necessário.

Art.274 - A impugnação será encaminhada, por intermédio do Diretor da Divisão de Controle de arrecadação - DCA



## SEÇÃO V

DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO  
E DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Parágrafo Único - A autoridade preparadora informará ao processo se o infrator é recidivante, para efeitos de sua tra exigência do crédito tributário, formalizada em auto de infração ou notificação do lançamento, instaura a fase litigiosa do processo.

Art.271 - A impugnação será total ou parcial e o prazo para sua apresentação é de 15(quinze) dias, contados da <sup>data</sup> ~~da~~ de infração, ou da notificação do lançamento.

Parágrafo Único - Nos casos de impugnação parcial, o impugnante poderá recolher o referente à parte não impugnada.

Art.272 - Ao contribuinte que, no prazo da impugnação, comparecer à repartição competente, para recolher de uma só vez, o débito oriundo do auto de infração, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Art.273 - A impugnação será formulada ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

- I - a qualificação do impugnante;
- II - os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta;
- III - as perícias o outras diligências que pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justificam, indicando do perito, se considerar necessário.

Art.274 - A impugnação será encaminhada, por intermédio do Diretor da Divisão de Controle de arrecadação = DCA à



chefia do serviço responsável pela autuação ou lançamento que, funcionando como autoridade preparadora, manifesta-se-á sobre as razões oferecidas, no prazo de (10) dez dias, prorrogável por igual tempo, a critério do Diretor da DCA e mediante despachos fundamentados.

Art. 275 - As perícias ou outras diligências requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora, que poderá determinar a realização das mesmas, quando as julgar necessárias ou indeferí-las, quando as considerar prescindíveis ou inutilizáveis.

§ 1º - Caso deferir o pedido de perícia, a autoridade preparadora poderá designar perito para proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 2º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a referida autoridade poderá designar outro perito para desempatar.

Art. 276 - Para a realização de perícias ou outras diligências, a autoridade competente deverá, preferentemente, indicar servidor municipal.

Art. 277 - A autoridade competente para determinar perícias e outras diligências fixará prazo para a realização das mesmas, tendo em vista o grau de complexidade do procedimento, o valor do crédito tributário em litígio e outros fatores pertinentes.

Art. 278 - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo sujeito passivo, quando por ele requeridas.

Art. 279 - Para auxiliar na formação de sua conclusão a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres



## SEÇÃO VI

## DAS DILIGÊNCIAS

Art.275 - As perícias ou outras diligências, requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora, que poderá determinar a realização das mesmas, quando as julgar necessárias ou indeferí-las, quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Caso deferir o pedido de perícia, a autoridade preparadora poderá designar perito para proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 2º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a referida autoridade poderá designar outro perito para desempatar.

Art.276 - Para a realização de perícias ou outras diligências, a autoridade competente deverá, preferentemente, indicar servidor municipal.

Art.277 - A autoridade competente para determinar perícias e outras diligências fixará prazo para a realização das mesmas, tendo em vista o grau de complexidade do procedimento, o valor do crédito tributário em litígio e outros fatores pertinentes.

Art.278 - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo sujeito passivo, quando por ele requeridas.

Art.279 - Para auxiliar na formação de sua convicção a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres



sobre processos em julgamento.

Art.282 - Compete à autoridade julgadora declarar a nulidade da consulta.

Art.283 - A consulta será apresentada pelo contribuinte ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

- I - qualificação do sujeito passivo;
- II - descrição do caso concreto, esclarecendo se se trata de hipótese de retenção a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária, desde que não tenha havido notificação de lançamento;

#### SEÇÃO VII

III - DA CONSULTA dos dispositivos legais, objeto da consulta.

Art.280 - O contribuinte poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal e suas normas complementares, aplicáveis a fato determinado, ineficaz, portanto, em relação a matéria em tese.

Art.281 - A consulta não será eficaz, também:

- I - quanto a auto de infração;
- II - quanto a crédito tributário vincendo ou vencido;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver definido em disposição literal de lei ou disciplinado em norma complementar;
- V - quando se tratar de crime ou contravenção penal;



VI - quando não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a crédito da autoridade julgadora.

Art.282 - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art.283 - A consulta será apresentada pelo contribuinte, dirigida ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

- I - qualificação do sujeito passivo;
- II - descrição do caso concreto, esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária, desde que não tenha havido notificação de lançamento;
- III - indicação dos dispositivos legais, objeto da consulta.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão, também, formular consulta.

Art.284 - A consulta será encaminhada ao Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação - DCA, que funcionando como autoridade preparadora dará parecer sobre a consulta, no prazo de (20) vinte dias, prorrogável por igual tempo, a critério do Secretário da Fazenda e mediante despachos fundamentados.

Art.285 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes nem às perícias ou demais diligências requeridas, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



SEÇÃO VIII - Se não se considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligências DAS DECISÕES EM INSTÂNCIAS PRIMEIRA OU ÚNICA

Art.285 - Serão decididos em primeira instância os processos fiscais de que tratam os incisos I a VII, do artigo 248, cabendo decisão em instância única o relativo ao inciso VIII, do mesmo artigo.

Art.286 - Os julgamentos de que trata o artigo anterior, competirão:

- I - quando em instância única, ao Prefeito Municipal, no prazo de (60) sessenta dias;
- II - quando referentes a Consulta ao Secretário da Fazenda, no prazo de (60) sessenta dias;
- III - ao Diretor da Divisão de Controle e Arrecadação DCA, nos demais casos, no prazo de (30) trinta dias.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar ao Conselho de Contribuintes sua competência determinada no inciso I.

§ 2º - Os prazos definidos nos incisos do "caput" compreendem, também, os anteriormente previstos para preparação e instrução de processos.

Art.287 - Os processos fiscais de que tratam os incisos IV a VII, do artigo 248 serão preparados na própria fase de julgamento.

Art.288 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes nem às perícias ou demais diligências requeridas, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



Parágrafo Único - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar perícias de ofício.

Art.289 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e a conclusão.

Art.290 - as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo.

Art.291 - Quando das decisões, em primeira instância, ainda que apenas parcialmente favorável ao contribuinte, o prolator, mediante simples declaração em processo e com efeito suspensivo, recorrerá, de ofício, sob pena de responsabilidade, à segunda instância.

Art.292- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário do contribuinte, com efeito suspensivo, ainda que possa ser arguida a preempção, à segunda instância, no prazo de (15) quinze dias contados da intimação da decisão.

Art.293 - É vedado reunir em uma só peça recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesma matéria, ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art.294 - Da decisão de instância primeira ou única não cabe pedido de reconsideração.





Art.295 - O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo, desistir da impugnação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

Art.296 - As decisões em segunda instância serão proferidas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando da Comissão de Impugnação e Recuperação contra Lançamentos;

II - pelo Secretário da Fazenda, quando as decisões forem proferidas em primeira instância pelo Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação - DCA.

§ 1º - As decisões de que trata o inciso I, poderão ser delegadas pelo Prefeito Municipal ao Conselho de Contribuintes.

§ 2º - Não caberá pedido de reconsideração das decisões proferidas em segunda instância.



## SEÇÃO IX

## DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art.296 - As decisões em segunda instância serão proferidas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando de Consulta, Auto de Infração e Reclamação contra Lançamentos;

II - pelo Secretário da Fazenda, quando as demais decisões em primeira instância forem do Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação - DCA.

§ 1º - As decisões de que trata o inciso I, poderão ser delegadas pelo Prefeito Municipal ao Conselho de Contribuintes.

§ 2º - Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas em segunda instância.

a) 4 (quatro) Servidores da Prefeitura Municipal;

b) 4 (quatro) Vereadores, distribuídos 1(um) em cada Câmara;

c) 4 (quatro) da Comunidade, distribuídos 1(um) em cada Câmara.

§ 3º - Os membros de que trata o parágrafo anterior serão escolhidos pelo Prefeito, com aprovação da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal e empossados pelo Presidente, sendo a escolha feita a partir de listas triplas, que poderão ser solicitadas fornecidas pelas seguintes Entidades, no mínimo, por solicitação do Chefe do Executivo:



SEÇÃO X

DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

d) Associação Comercial de Barra do Garças.

Art.297 - O Conselho de Contribuintes poderá, por delegação do Executivo, julgar em segunda instância o relativo aos processos fiscais relativos a:

- I - Auto de Infração;
- II - Reclamação Contra Lançamento;
- III - Consulta;
- IV - Remissão e Parcelamento.

Art.298 - O Conselho de Contribuintes será composto de 13 (treze) membros, dos quais, nato, o secretário de Fazenda do Município, que será seu Presidente.

§ 1º - O simples exercício do cargo de secretário de Fazenda implica no de Presidente do Conselho de Contribuintes, sem necessidade de nomeação ou posse.

§ 2º - Os demais membros serão:

- a) 4 (quatro) Servidores da Prefeitura Municipal;
- b) 4 (quatro) Vereadores, distribuídos 1(um) em cada Câmara;
- c) 4 (quatro) da Comunidade, distribuídos 1(um) em cada Câmara.

§ 3º - Os membros de que trata o parágrafo anterior serão escolhidos pelo Prefeito, com aprovação da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal e empossados pelo Presidente, sendo a escolha feita a partir de listas tríplices, que poderão ser recusadas fornecidas pelas seguintes Entidades, no mínimo, por solicitação do Chefe do Executivo:



- a) Câmara Municipal, os Vereadores;
- b) União das associações de Moradores de Bairros de Barra do Garças;

- c) Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) Associação Comercial de Barra do Garças.

§ 4º - Ocorrendo a recusa de que trata a parágrafo anterior, o Prefeito poderá solicitar novas listas, tantas quanto julgar necessárias, face a recusas continuadas, prevalecendo sempre o critério adotado no parágrafo 3º deste artigo.

Art.299 - Para cada membro efetivo do Conselho de Contribuinte, e com ele nomeado, exceto para o Presidente, haverá um suplente, que será empossado nos casos de afastamento temporário ou definitivo, do titular.

§ 1º - A posse de que trata a "caput", bem como a declaração de afastamento do suplente, por reassunção do titular, ocorrerá em sessão do Conselho, por quem estiver na Presidência do evento.

§ 2º - Serão considerados vagos os lugares no Conselho de Contribuintes cujos membros não tenham tomado posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações.

Art.300 - Perderá o mandato o representante que:

- a) usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função praticar quaisquer atos de favorecimento;
- b) reter processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;
- c) faltar a mais de 3(tres) sessões consecutivas



ou 5 (cinco) interpoladas no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da cidade, férias e licença.

§ 1º - A perda do mandato referido no "caput" deste artigo será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

§ 2º - Tratando-se de representante da Prefeitura, se servidor municipal, a perda do mandato constituirá falta de exatidão no cumprimento do dever e implicará na aplicação das penalidades disciplinares, nos termos da legislação vigente.

Art.301 - Os de Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice Presidente, Primeiro Secretário Geral e Segundo Secretário Geral são os demais cargos do Conselho, enquanto pleno, sendo seus ocupantes nomeados pelo Presidente na primeira seção do órgão e, posteriormente, no primeiro dia útil de cada ano, empossados, como os demais Conselheiros.

Art.302 - Ocorrendo a substituição do Secretário da Fazenda reaplicar-se-á, automaticamente o disposto no art. anterior, em virtude da automática vacância dos cargos com amparo nele criados.

Art.303 - O mandato dos conselheiros acompanhará o ano civil, sendo permitida a recondução continuada, pelo Prefeito Municipal, independentemente, de listas tríplices.

Art.304 - O Conselho será constituído de 4 (quatro) Câmaras, 4 (quatro) Conselheiros em cada uma delas, coordenadas individualmente pelo Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário Geral e segundo Secretário geral.



Parágrafo Único - O Presidente não participará de nenhuma Câmara.

Art.305 - A nomeação dos conselheiros para cada Câmara será feita pelo Presidente no ato da posse, sendo os funcionários da Prefeitura Municipal <sup>DEVERÁ SER</sup> empossados um em cada Câmara, assim como os Vereadores, <sup>TAMBÉM</sup> também, empossados um em cada Câmara.

Art.306 - As decisões quanto à remissão e parcelamento são privativas do pleno do Conselho e as demais, exceto em grau de recurso, caberão a uma das Câmaras, sendo todas e quaisquer decisões tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art.307 - Aplicar-se-á às decisões das Câmaras, o disposto na legislação municipal para a primeira instância, quando contraria à Fazenda Pública, e nos mesmos termos, cabendo o julgamento final ao pleno do Conselho.

Art.308 - Caberá ao sujeito passivo recurso ao pleno do conselho de decisão de Câmara quando aquela não for por unanimidade de votos.

Art.309 - O prazo para que o sujeito passivo interponha, perante o Conselho, recurso que terá efeito suspensivo, será de 15(quinze) dias corridos a contar da notificação do ato decisório de primeira instância, repetindo-se tal prazo na ocorrência do disposto no art. anterior.

Art.310 - Recebido o processo, nos termos da legislação, regulamentar, o Conselho terá prazo de 30 (trinta) dias



para decidir, repetindo-se tal prazo, quando de recurso ao pleno do Conselho.

Parágrafo Único - Os prazos, previstos no "caput", intertemper-se-ão, nos casos em que o Conselho considerar necessário a conversão do processo em deligência, cujo procedimento seja de competência de outros órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art.311 - Compete à Secretaria da Fazenda todo o apoio espacial e material ao Conselho.

Art.312 - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício, quando atribuído a servidor municipal, tem prioridade sobre as atividades próprias do cargo de que seja ocupante.

Art.313 - Os Conselheiros serão remunerados, por sessão à que comparecerem à razão de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças - U.P.F.B.G. cada uma, respeitado o limite mensal igual ao dos recebimentos brutos totais, do Secretário da Fazenda do Município, pelo exercício deste cargo.

Parágrafo Único - Em virtude de vedação constitucional, pelas atividades no Conselho, os vereadores não serão remunerados em qualquer hipótese e os servidores municipais, inclusive o Presidente, somente terão direito a remuneração relativamente a seções realizadas fora do horário de expediente municipal.

Art.314 - A organização, compreendendo o funcionamento, a ordem dos trabalhos à competência e as atribuições do Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes e os respectivos prazos para seus atos, serão disciplinados em regimento interno aprovado por Decreto do Executivo.



## SEÇÃO XI

## DAS INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

Art.315 - As notificações far-se-ão

I - pelo autor do procedimento ou por agentes do órgão preparador, pessoalmente, ao sujeito passivo ou a seu representante ou preposto, mediante entrega, contra recibo, de cópia do auto de infração;

II - sob registro postal, acompanhada de cópia de auto;

III - por edital, publicado, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - Nos casos de intimação pessoal, se o infrator, seu representante ou preposto, recusar-se a receber a intimação, tal fato será certificado pelo servidor que o intimar e ficará constando do processo.

Art.316 - Considerar-se-ão feitas as notificações:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando <sup>Por</sup> carta:

a) 5(cinco) dias após a sua entrega à agência postal nos casos em que a intimação se destinar ao Município de Barra do Garças;

b) 10(dez) dias após a sua entrega à agência postal nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Municípios do Estado de Mato Grosso;

c) 15(quinze) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Estados;





III - quando por edital, 30(trinta) dias após a sua publicação.

#### DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art.317 - As decisões em primeira, única e segunda instância administrativa, proferidas em processos fiscais, inclusive consulta, serão publicadas, total ou resumidamente.

§ 1º - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo da decisão proferida.

§ 2º - Feita a intimação por meio de publicação, poderá a Administração, quando conhecido o domicílio fiscal do sujeito passivo, cientificá-lo da publicação, por meio de comunicação expedida sob registro postal

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a falta da entrega da comunicação, ou a devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação a que se refere o parágrafo primeiro.

Art.318 - Os prazos serão contínuos, excluído na sua contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Nos casos de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, será o mesmo exonerado, de ofício, dos encargos decorrentes do litígio.

Art. 321 - Quando for o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos bens, mercadorias



SEÇÃO XII

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art.319 - São definitivas as decisões proferidas:

I - em primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido interposto e desde que incabível recurso de ofício;

II - em segunda instância, sempre.

Parágrafo Único - Serão também definitivas, as decisões de primeira instância, na parte em que não for objeto de recurso voluntário, ou estiver sujeita ao recurso de ofício.

Art.320 - Com a publicação, das decisões definitivas, o sujeito passivo considerar-se-á intimado:

I - a cumpri-la, no prazo para cobrança amigável, fixada no artigo 215 quando se tratar de decisão que lhe seja contrária, findo esse prazo, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o processo será, imediatamente, remetido ao órgão competente, para inscrição da dívida e remessa da certidão para cobrança executiva;

II - a receber, no prazo de 30 (trinta) dias, as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo Único - Nos casos de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, será o mesmo exonerado, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art.321 - Quando for o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos bens, mercadori



as ou documentos, apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou de seu valor de mercado, se doação.

Art.322 - As certidões sobre tributos serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas pelo contribuinte ou interessado.

Parágrafo Único - Das certidões referentes à situação fiscal relativa ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constarão, sempre, os débitos das taxas de serviço e da contribuição de melhoria, ainda que não vencidas.

Art.323 - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou deveres tributários, não são oponíveis à Fazenda Municipal.

Art.327 - Salvo o disposto no artigo anterior, ficam suspensas as isenções de que trata a legislação tributária do Município de Barra do Garças, respeitadas, em qualquer caso, as condições de pedidos para sua concessão, constantes desta lei.

Art.328 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.



## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.324 - No lançamento e recolhimento dos tributos, mesmo no caso de parcelamento, inclusive multas, juros e adequação monetária, serão desprezadas as frações monetárias.

Art.325 - Fazem parte integrante desta Lei os seus Anexos de números 01 a 12 e respectivas tabelas.

Art.326 - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1283, de 28 de dezembro de 1989 e nº 951, de 7 de dezembro de 1984, ressalvo, quanto a esta, o disposto neste Código, artigos 208 a 211, relativamente à Unidade de Padrão Fiscal de Barra do Garças - U.P.G.B.G.

Art.327 - Salvo o disposto no artigo anterior, ficam mantidas as isenções de que trata a legislação tributária do Município de Barra do Garças, respeitadas, em qualquer caso, as condições de pedidos para suas concessões, constantes desta Lei.

Art.328 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de (1º) primeiro de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

C107	Cidade Velha	3,00
C109	Centro Comercial	10,00
C130	Negra Maria	3,00
C136	Sol do Sul I	8,00
C140	Jardim Floresta I	4,00



## ANEXO 02

## LISTA COMPLEMENTAR À PLANTA GENÉRICA

## DE VALORES

Preço por metro quadrado de terreno em U.P.F.B.G.

Código	Nome	PREÇO
L100	Remanescente I	0,24
L110	Recanto das Acacias	0,80
L120	Jardim Morada do Sol	0,40
L130	Bairro Anchieta	0,40
L140	Sub-Divisão PMBG	0,20
L150	Remanescente II	0,20
L160	Conj. Hab. JD. Amazônia (BNH)	1,00
L170	Jardim Paraíso	0,40
L180	Remanescente III	0,60
L190	Jardim Amazônia I	1,20
L200	Jardim das Mangueiras	1,60
L210	Remanescente IV	1,80
L220	Remanescente V	1,20
L230	Jardim da Amazônia II	0,80
L240	João XXIII	2,00
L250	Recanto Kazarão	1,80
C100	Cidade Velha	3,00
C110	Centro Comercial	10,00
C120	Madre Marta	3,00
C130	Setor Sul I	8,00
C140	Jardim Floresta I	4,00



		Cont.
N100	Vila Maria Lucia	3,00,28
N110	Santa Rosa	2,80,40
N120	Vila Santo Antônio	2,20,20
N130	Floresta Domingos Mariano	1,60,80
N140	Alto da Boa Vista	1,40,80
N150	Vila Manoel Comerino	3,00,00
N160	Jardim Vista Alegre II	2,00,00
N170	Jardim Vista Alegre	3,00,00
N180	Jardim Cuiabá	3,00,20
N190	União 070 III	3,00,80
N200	Vila Serrinha	1,00
N210	Jardim Pitaluga	0,80
N220	Jardim Rodrigues	1,20
N230	Loteamento Lacerda	0,80,32
N240	Jardim Araguaia (COHAB)	1,40,60
N250	BR 070 Iaria G. dos Santos	2,20,24
N260	BR 070 II Inês	1,20,20
	Jardim Palmares	0,28
S100	Jardim das Garças	4,00
S110	Setor Sul III	3,00
S120	São Benedito	3,00
S130	Setor Sul IV	2,60
S140	Setor Sul II	4,00
S150	Loteamento do Garças	2,60
S160	Setor Sul V	2,00
S170	Beira Rio	2,00
S180	Campinas	3,00
S190	São João	2,60
S200	Jardim São João	0,80
S210	Sena Marques	0,80



Cont.

S220	Remanescente VI	0,28
S230	São Sebastião	1,40
S240	Bela Vista	2,20
S250	Jardim Domingos Mariano	0,80
S260	Jardim Petrópolis	0,80
S270	Jardim Araguaia	1,00
S280	Setor Cristino Cortes	1,00
S290	Serra Dourada	1,00
S300	Piracema	1,20
S310	BR 070 III	1,80

0100	Jardim Nova Barra	0,32
0110	Drury's	0,60
0120	Vila Maria G. dos Santos	0,24
0130	Nova Canãa	0,20
0140	JardimPalmares	0,28

ANEXO 03  
Plano de Repreção dos Serviços

COEFICIENTES DA U.P.F.B.G.

ITEM	SERVIÇOS	SUBITEM
estrutura	MADEIRA	13,00
	ALVENARIA PORTANTE	12,34
	CONCRETO	13,30
	METÁLICA	14,50
	PRÉ - FABRICADO	20,80
	PAINÉIS	9,00



ANEXO 03

Preços de Reprodução dos Serviços

COEFICIENTES DA U.P.F.B.G.

ITEM	SERVIÇOS	COEFICIENTES PARA CADA SUB-ANEXO			
		a	b	c	d
estrutura	MADEIRA	13,60	13,60	13,60	6,80
	ALVENARIA PORTANTE	12,34	12,34	12,34	6,20
	CONCRETO	13,30	13,30	13,30	6,70
	METÁLICA	14,50	14,50	14,50	7,30
	PRÉ - FABRICADO	20,80	20,80	20,80	10,40
(Continua)	PAINÉIS	9,00	9,00	9,00	4,50





SERVIÇOS		COEFICIENTES PARA CADA SUB-TABELA			
ITEM	SUBITEM	a	b	c	d
(continuação)					
ESTRUTURA	MADEIRA + CONCRETO	13,50	13,50	13,50	6,80
	CONCRETO e METÁLICA	16,50	16,50	16,50	8,30
	ALVENARIA PORTANTE + METÁLICA	16,00	16,00	16,00	8,00
ALVENARIA	TIJOLOS MACIÇOS	5,40	5,90	5,50	2,90
	TIJOLOS FURADOS	2,30	2,50	2,30	1,20
	BLOCOS CONCRETO	5,50	6,00	5,60	2,90
	MADEIRA	13,50	14,80	13,80	7,20
	PRÉ - FABRICADO	2,50	2,70	2,50	1,30
	TAIPA	1,50	1,60	1,50	0,80
	ADOBE	2,20	2,40	2,20	1,20
	FIBRO - CIMENTO	5,50	6,00	5,60	2,90
	CONCRETO	11,00	12,00	11,23	5,80
	COBERTURA	TELHA FRANCESA	4,60	9,00	1,70
TELHA CANAL		4,50	9,00	1,70	3,40
TELHA CONCRETO		6,00	12,00	2,20	4,50
FIBRO - CIMENTO		0,90	1,50	0,40	0,70

(continua)



## ANEXO 03

ITEM	SERVIÇOS SUB - ITEM	COEFICIENTES PARA CADA SUB-ANEXO			
		a	b	e	d
(continuação) COBERTURA	METÁLICA + ESTRUTURA METÁLICA	14,42	28,90	5,40	10,80
	LAJE IMPERMEABILIZADA	6,60	13,00	2,50	4,90
	FIBRO CIMENTO + EST.METÁLICA	14,70	29,40	5,50	10,90
	MADEIRA OU PALHA	3,60	7,00	1,30	2,70
	SEM COBERTURA	0,00	0,000	0,00	0,00
FORRO	LAJE	2,40	2,40	2,40	2,40
	MADEIRA	3,10	3,10	3,10	3,10
	GESSO	0,90	0,90	0,90	0,90
	INDUSTRIALIZADO	4,10	4,10	4,10	4,10
	ESTUQUE	1,30	1,30	1,30	1,30
	LAJE + MADEIRA	2,80	2,80	2,80	2,80
	MADEIRA + GESSO	2,70	2,70	2,70	2,70
REVESTIMENTO EXTERNO (continua)	MADEIRA + SEM FORRO	1,60	1,60	1,60	1,60
	SEM FORRO	0,00	0,00	0,00	0,00
	EMBOÇO	1,10	1,30	1,00	1,00



## ANEXO 03

ITEM	SERVIÇOS SUB - ITEM	COEFICIENTES PARA CADA SUB-ITEM				
		a	b	c	d	
(continuação) REVESTIMENTO EXTERNO	EMBOÇO / REBOÇO	1,70	2,00	1,60	1,60	
	CERÂMICO	3,20	3,80	2,90	2,90	
	PEDRA NATURAL	5,40	6,40	4,90	4,90	
	INDUSTRIALIZADO	1,50	1,80	1,40	1,40	
	PASTILHAS	4,90	5,90	4,50	4,50	
	ESBOÇO + CERÂMICO	2,10	2,50	1,90	1,90	
	ESBOÇO + PEDRA NATURAL	1,70	2,00	1,50	1,50	
	SEM REVESTIMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	
	REVESTIMENTO INTERNO	EMBOÇO	2,00	2,20	1,60	0,80
		EMBOÇO / REBOÇO	3,20	3,50	2,60	1,30
AZULEJO		8,40	9,10	6,80	3,50	
CERÂMICO		8,90	9,70	7,30	3,80	
INDUSTRIALIZADO		8,40	3,70	2,70	1,40	
EMBOÇO + AZULEJO		3,80	4,10	3,00	1,60	
EMBOÇO / REBOÇO + AZULEJO		4,70	5,10	3,80	2,00	
(continua)						



ANEXO 03

ITEM	SERVIÇOS	COEFICIENTES PARA CADA SUB - ITEM			
		A	B	C	D
(continuação) REVESTIMENTO INTERNO	AZULEJO + INDUSTRIALIZADO	4,40	4,80	3,60	1,90
	SEM REVESTIMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
JANELAS	MADEIRA	2,70	2,70	2,70	0,70
	FERRO	2,00	2,00	2,00	0,50
	ALUMÍNIO	3,20	3,20	3,20	0,90
	VIDRO TEMPERADO	3,60	3,60	3,60	1,00
	MADEIRA + FERRO	2,70	2,70	2,70	0,70
	MADEIRA + ALUMÍNIO	3,00	3,00	3,00	0,80
	MADEIRA + VIDRO TEMPERADO	3,30	3,30	3,30	0,90
	FERRO + VIDRO TEMPERADO	3,10	3,10	3,10	0,80
PORTAS	ALUMÍNIO + VIDRO TEMPERADO	3,50	3,50	3,50	1,00
	MADEIRA	1,00	1,00	0,50	0,50
	FERRO	0,90	0,90	0,40	0,20
	ALUMÍNIO	1,00	1,00	0,50	0,30
	VIDRO TEMPERADO	1,40	1,40	0,70	0,40
	ENROLAR	3,10	3,10	1,60	0,80
	MADEIRA + ENROLAR	3,80	3,80	1,90	1,00



## ANEXO 03

SERVIÇOS		COEFICIENTES PARA CADA SUB-ANEXO			
ITEM	SUBITEM	a	b	c	d
PISOS EXTERNOS <i>(continuação)</i>	CIMENTADO	0,90	0,50	0,20	0,01
	CACO CERÂMICO	1,10	0,50	0,20	0,01
	LAJOTÃO	1,80	0,90	0,40	0,02
	CERÂMICO	2,20	1,10	0,50	0,02
	PEDRA NATURAL	2,40	1,20	0,50	0,03
	CIMENTADO + CERÂMICO	1,60	0,80	0,30	0,01
	CIMENTADO + PEDRA NATURAL	1,80	0,90	0,40	0,02
	PAVIMENTAÇÃO INTERTRAVADA	2,20	1,10	0,40	0,02
	SEM PAVIMENTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
	PISOS INTERNOS <i>(continuação)</i>	TERRA	0,00	0,00	0,00
CIMENTADO LISO		1,10	1,10	1,10	1,10
GRANILITE		1,20	1,20	1,20	1,20
PEDRA NATURAL		3,00	3,00	3,00	3,00
MADEIRA		4,40	4,40	4,40	4,40
CERÂMICO		3,40	3,40	3,40	3,40
CARPETE		3,90	3,90	3,90	3,90
MADEIRA + CERÂMICO + CARPETE		4,90	4,90	4,90	4,90
PAPEL		2,70	2,70	2,70	2,70
LATEX + VERNIZ		2,30	2,30	2,30	2,30



## ANEXO 03

Fl. 7 / 8

ITEM	SERVIÇOS	COEFICIENTES PARA CADA SUB-ANEXO			
		a	b	c	d
(continuação) PISOS INTERNOS	CERÂMICO+CARPETE	4,10	4,10	4,10	4,10
PINTURA EXTERNA	CAIAÇÃO	0,20	0,20	0,10	0,10
	LATEX	0,60	0,70	0,50	0,50
	LATEX / MASSA CORRIDA	0,90	1,00	0,80	0,80
	VERNIZ	0,90	1,00	0,80	0,80
	TEXTURIZADA	1,60	1,90	1,50	1,50
	LATEX + VERNIZ	0,60	0,80	0,60	0,60
PINTURA INTERNA	LATEX + TEXTURIZADA	0,80	0,90	0,70	0,70
	SEM PINTURA	0,00	0,00	0,00	0,00
	CAIAÇÃO +	0,30	0,40	0,30	0,10
	LATEX	1,20	1,30	1,00	0,50
	LATEX / MASSA CORRIDA	1,80	2,00	1,50	0,80
	VERNIZ	1,80	2,00	1,44	0,80
(continua)	TEXTURIZADA	3,50	3,80	2,80	1,50
	PAPEL	2,70	2,90	2,20	1,10
	LATEX + VERNIZ	1,30	1,50	1,10	0,60

## ANEXO 03

ITEM	SERVIÇOS	COEFICIENTES PARA CADA SUB-ANEXO			
		a	b	c	d
(continuação)	SUBITEM				
PINTURA INTERNA	LATEX + PAPEL	1,30	1,60	1,20	0,70
	SEM PINTURA	0,00	0,00	0,00	0,00
INSTALAÇÕES	ELÉTRICA	9,00	9,00	9,00	9,00
	HIDRÁULICA	4,50	4,50	4,50	4,50
	ELÉTRICA + HIDRÁULICA	13,50	13,50	13,50	13,50
	SEM INSTALAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO 04

Art. 1º - Este Anexo compreende o "Modelo de Avaliação de Imóveis", de que trata o Título I, Capítulo II, desta Lei, nomeado "Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU", Seção III, "Da Base de Cálculo e Alíquota", art. 38, IV.

Art. 2º - Para efeitos do "Modelo de Avaliação de Imóveis", imóvel edificado e terreno vago são os assim conceituados na Seção III, de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Para o terreno vago, na composição do valor venal do imóvel, serão considerados os valores constantes dos Anexos 01 e 02, adequados mediante a aplicação dos parâmetros de:

- I - infraestrutura;
- II - específicos de cada terreno vago.

Parágrafo Único - Quando os valores contidos nos Anexos 01 e 02, para faces de quadras ou suas porções, forem diferentes de outras com elas confrontantes, prevalecerá o menor valor referente à testada de cada terreno.

Art. 4º - São parâmetros de infraestrutura e específicos de cada terreno vago, os constantes das Tabelas 04-01 a 04-06.

Art. 5º - O relativo aos parâmetros de que trata o artigo anterior será aplicado:





I - quanto aos da tabela 04-01, pela consideração da inexistência de cada parâmetro em relação ao imóvel e, após somadas as percentagens, aplicadas na redução dos valores de que tratam os anexos 01 e 02;

II - no referente aos das Tabelas 04-02 a 04-06, consideradas individualmente, na identificação de condições em cada uma delas prevista, a aplicação cumulativa aos valores de que tratam os anexos 01 e 02.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II, será aplicado sobre o resultado apurado nos termos do inciso I.

Art.6º - Obtido o resultado, mediante a aplicação do disposto nos artigos anteriores, quando o terreno vago for de área superior a 15.000 m<sup>2</sup>, aquele valor será deduzido de:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para áreas de 15.001 m<sup>2</sup> a 50.000 m<sup>2</sup>;

II - 40% (quarenta por cento), para áreas de 50.001 m<sup>2</sup> a 100.000 m<sup>2</sup>;

III - 45% (quarenta e cinco por cento), para áreas acima de 100.001 m<sup>2</sup>.

Art.7º - Para o imóvel edificado, na composição do seu valor venal, serão considerados os valores:

I - referentes ao solo, apurados como o anteriormente determinado, neste Anexo, para os terrenos vagos;

II - constantes do Anexo 03, referentes somente às edificações, adequados para as seguintes classes;



- a) Classe Residência Térrea;
- b) Classe residência Sobrado;
- c) Classe Condomínio Vertical;
- d) Classe Comercial;
- e) Classe Industrial.

Art.8º - Para cada classe de edificação serão considerados os seus respectivos tipos, conforme Tabela 04-07.

Art.9º - Para as edificações da Classe Residência Térrea será adotado o seguinte processo de cálculo:

I - para a edificação principal:

a) somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o subanexo 03-a e multiplicar o apurado, pela sua área construída;

b) multiplicar o calculado mediante o disposto na letra anterior, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-08, 04-09 e 04-10;

II - para cada edificação isolada, Tipo Edícula:

a) somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o subanexo 03-a ou subanexo 03-b para os casos de um ou mais pavimentos, respectivamente, pela sua área construída;

b) aplicar o disposto na letra b, do inciso anterior, multiplicando o resultado por 0,75;

III - para cada edificação isolada, tipo Telheiro ou Garage:

a) aplicar o disposto no inciso I;

b) multiplicar o resultado por 0,60;



IV - somar o apurado segundo o determinado nos incisos anteriores, agregando a ela as percentagens calculadas nos termos da Tabela 04-11.

Art. 10 - Para as edificações da Classe Residência Sobrado será adotado processo de cálculo idêntico ao determinado no artigo anterior, aplicando-se, entretanto, relativamente à edificação principal, para efeitos da letra a, do inciso I, daquele artigo, o subanexo 03-b;

Art. 11 - Para as edificações da Classe Condomínio Vertical, na qual se enquadram os Apartamentos Tipo de Frente ou de Fundos, será adotado o seguinte processo de cálculo:

I - para a área construída privativa de todos os apartamentos:

a) somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o sub-anexo 03-b e multiplicar o apurado pela área construída;

b) multiplicar o calculado mediante o disposto na letra anterior, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-08, 04-09 e 04-10;

II - para a área construída comum, aplicar o disposto no inciso anterior, multiplicando o resultado por 0,75;

III - somar o obtido mediante a aplicação do disposto nos incisos I e II, multiplicando o resultado pelo coeficiente 1,05, no caso de se tratar de edificação multipavimentar e o resultado pelo coeficiente 1,05, na existência de elevador;

IV - agregar ao apurado nos termos do inciso anterior as percentagens calculadas nos termos da Tabela 04-11;

V - ratear o obtido nos termos do inciso anterior pela somatória da área construída de todos os apartamentos e



multiplicar o resultado:

- a) pela área de cada um dos apartamentos de frente, obtendo o proporcional de cada um destes;
- b) pela área de cada um dos apartamentos de fundos e o resultado pelo coeficiente 0,95 obtendo o proporcional de cada apartamento de fundos.

Art. 12 - Para as edificações da Classe Comercial será adotado o seguinte processo de cálculo:

I - somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o sub-anexo 03-c e multiplicar o apurado pela área construída e o assim obtido, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-08, 04-09 e 04-10:

II - ratear o obtido nos termos do inciso anterior pela somatória das áreas construídas das unidades Tipo Conjunto Comercial e Tipo Loja;

III - para as unidades de mais de um pavimento, multiplicar o resultado obtido nos termos do inciso anterior pelo coeficiente 1,05, multiplicando o assim apurado pelo coeficiente 1,05, na existência de elevador;

IV - para as unidades Tipo Conjunto Comercial, multiplicar o obtido nos termos do inciso anterior pela área construída de cada uma delas e o apurado pelo coeficiente 0,95;

V - para as unidades Tipo Loja, multiplicar o obtido nos termos do inciso III pela área construída de cada uma delas e o apurado pelo coeficiente 1,15;

Art. 13 - Para as edificações da Classe Industrial, será adotado o seguinte processo de cálculo:

I - somar os coeficientes relativos aos preços



de reprodução dos serviços aplicando o subanexo 03-d e multiplicar o apurado pela área construída;

II - multiplicar o apurado mediante o disposto na letra anterior, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-09 e 04-10;

III - para as unidades com duas ou mais fachadas abertas, o resultado obtido nos termos do inciso anterior será multiplicado pelo coeficiente 0,60;

Art. 14 - O rateio do correspondente ao terreno, para as Unidades Imobiliárias Autônomas será feito na razão direta da proporção da área tributável daquele, pela área edificada apurada de cada uma delas.

DESCRITIVA	PERCENTAGENS
1 - Aterramento	1
2 - Varrição	2
3 - Paricotação	3
4 - Iluminação Pública	3
10 - Captação de águas pluviais	3
11 - Rede de água	3
12 - Rede de Esgoto	3
13 - Rede de energia elétrica	3
14 - Rede telefônica	3



Fl. 7 / 19

ANEXO 04TABELA 04 - 01

PARÂMETROS DE INFRAESTRUTURA	PERCENTAGENS (-)
1 - Emplacamento de rua	1
2 - Transporte coletivo	2
3 - Arborização	1
4 - Varrição	1
5 - Coleta de lixo	2
6 - Sarjeta	2
7 - Meio Fio	2
8 - Pavimentação	5
9 - Iluminação Pública	3
10 - Drenagem de águas pluviais	3
11 - Rede de água	5
12 - Rede de Esgoto	5
13 - Rede de energia elétrica	5
14 - Rede telefônica	3









ANEXO 04

TABELA 04 - 04

PARÂMETROS DE NÍVEL (*)	percentagens
1 - Acima	10 (=)
2 - Abaixo	10 (-)
3 - Ao Nivel	ZERO
(*) Relação quanto ao nivelamento em relação à via pública.	

(\*) Relação quanto às condições topográficas





F1. 12 / 19

ANEXO 04

TABELA 04 - 06

PARÂMETROS DE PEDOLOGIA (*)	PERCENTAGENS
1 - Rochoso	10 (-)
2 - Arenoso	10 (-)
3 - Inundável	15 (-)
4 - Brejo	25 (-)
5 - Normal	ZERO
(*) Relação às condições médias do solo	

ANEXO 04TABELA 04 - 07

- 1 - TIPO RESIDÊNCIA: edificações projetadas para abrigo de uma única família, podendo ser térreas assobradadas.
- 2 - TIPO APARTAMENTO DE FRENTE: unidades residenciais localizadas frontalmente à via pública e pertencentes a edificações uni ou multipavimentadas e projetadas com duas ou mais habitações no mesmo edifício.
- 3 - TIPO APARTAMENTO DE FUNDOS: unidades residenciais não localizadas frontalmente à via pública e pertencentes à edificações uni ou multipavimentadas e projetadas com duas ou mais habitações no mesmo edifícios.
- 4 - TIPO SALA COMERCIAL: unidades comerciais individuais, sem acesso direto para a via pública.
- 5 - TIPO CONJUNTO COMERCIAL: unidades comerciais compostas de duas ou mais salas comerciais, dotadas de instalações sanitárias privativas do conjunto e sem acesso direto para a via pública.
- 6 - TIPO LOJA: unidades comerciais com acesso direto pra a via pública.
- 7 - TIPO GALPÃO: edificações com as características industriais de vão livre e com suas paredes perimetrais vedadas.

Fl. 14 / 19

8 - TIPO TELHEIRO OU GARAGE: edificações com as características de galpão, porém, com, no mínimo, duas faces não vedadas.

9 - TIPO EDÍCULA: edificações isoladas, porém, no mesmo terreno, complementares à edificações principal.

COEFICIENTE DE ALINHAMENTO	COEFICIENTE
1 - Alinhada	0,97
2 - Perçada	1,00



ANEXO 04

ANEXO 04

TABELA 04 - 08

TABELA 04 - 08

COEFICIENTE DE IMPLANTAÇÃO	COEFICIENTE
COEFICIENTE DE ALINHAMENTO	COEFICIENTE
1 - Alinhada	0,97
2 - Recuada	1,00

Fl. 16 / 19ANEXO 04TABELA 04 - 09

COEFICIENTE DE IMPLANTAÇÃO	COEFICIENTE
1 - Isolada	1,00
2 - Conjugada	0,85
3 - Geminada	0,90



ANEXO 04

TABELA 04 - 10

COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
1 - Boa	1,00
2 - Regular	0,90
3 - Má	0,80
4 - Abandonada	0,50





ANEXO 04

LISTA DE SERVIÇOS

TABELA 04 - 11

Lista de Serviços de contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com arrecadação dada pela Lei Complementar (Federal) nº 56, de 15 de dezembro de 1.987.

COMPLEMENTARES (existência de)	percentagens (+)
1 - Piscina	10
2 - Jardim	2
3 - Quadra Esportiva	15
4 - Sauna	5
5 - Canil	2

ANEXO 05LISTA DE SERVIÇOS

Lista de Serviços de contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com arredação dada pela Lei Complementar (Federal) nº 56, de 15 de dezembro de 1.987.

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - (VETADO);
- 8 - Médicos veterinários;
- 9 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;



- 12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - Limpeza de chaminês;
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - Assistência técnica;
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 - Tradução e interpretações;
- 28 - Avaliação de Bens;
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada ,



de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

33 - Demolição;

34 - Reparação conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

36 - Florestamento e reflorestamento;

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 --Paissagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 - Organização de festas e recepção; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - Agenciamento, corretagem ou intermdiação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;



- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47, e 48;
- 51 - Despachantes;
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 54 - Leilão;
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 60 - Diversões públicas;
- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;



- c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos;
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
  - 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
  - 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";
  - 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truca-gem, dublagem e mixagem sonora;
  - 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
  - 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
  - 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
  - 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
  - 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
  - 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas)



pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

78 - Colocação de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 - Funerais;

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82 - Tinturaria e lavanderia;

83 - Taxidermia;

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em carácter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materias publicitários (exceto sua im-



- pressão, reprodução ou fabricação);
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios, e televisão);
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 88 - Advogados;
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90 - Dentistas;
- 91 - Economistas;
- 92 - Psicólogos;
- 93 - Assistentes sociais;
- 94 - Relações públicas;
- 95 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos outorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamentos e de créditos, por qualquer meios; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de contas;





emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

97 - Transporte de natureza estritamente municipal;

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

99 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alienação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

INDÚSTRIA METÁLICA: fabricação de estruturas metálicas, de artefatos de perfilados de ferro e aço, e aços, e não ferrosos, inclusive navais; usinagem, ferraria e laminação; serraria. fabricação de tanques reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigo de caldeirão;

14,00

(1) POR ANO FISCAL

ANEXO 06

FL 1 / 12

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE  
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G. (*)
06.01	EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS: de pedras e outros materiais para construção; de pedras preciosas e semi-preciosas e outras atividades congêneres .....	12,50
06.02	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS: aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; britamento de pedras; fabricação de telhas, tijolos, e outros artigos de barro cozido, de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto; fabricação de elaboração de outros produtos de minerais não metálicos não especificados ou não classificados.....	14,00
06.03	INDÚSTRIA METÁLICA: fabricação de estruturas metálicas, de artefatos de trefilados de ferro e aço, e metais não ferrosos, inclusive móveis; estamparia, funilaria e latoaria; serralheria, fabricação de tanques reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigo de caldeireiro;	15,00

(\*) POR ANO FISCAL

ANEXO 06

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G. (*)
06.04	fabricação de outros artigos de metal não especificados e outras atividades congêneres..... INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE : construção de embarcações e fabricação de caldeiras; reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo; recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores rodoviários; fabricação de carrocerias para veículos automotores e fabricação de estofados e capas para veículos; e outras atividades congêneres.....	13,00
06.05	INDÚSTRIA DE MADEIRA: desdobramento de madeira; fabricação de estrutura de madeira e artigos de carpintaria fabricação de chapas de madeira, aglomerada ou prensada, de madeira compensada, revestida ou não com material plástico; fabricação de artigos diversos de madeira inclusive mobiliário e outras atividades congêneres.....	15,00
06.06	INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO: fabricação de	13,00

(\*) POR ANO FISCAL

ANEXO 06

FL. 3 / 12

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G. (*)
06.07	móveis de madeira, vime e junco; fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou uso laminados plásticos - inclusive estofados; fabricação de artigos de colchoaria; fabricação de acabamento de móveis e artigos de mobiliário não especificados ou não classificados e outras atividades congêneres.....	13,00
06.08	INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES: curtimento e outras preparações de couros e peles inclusive sub-produtos; secagem e salga de couro e peles; fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem; fabricação de outros artefatos de couro ou peles inclusive calçados e artigos de vestuário e outras atividades congêneres.....	9,50

(\*) POR ANO FISCAL



FL 4 / 12

ANEXO 06

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G. (*)
06.09	tas, cintos, bolsas, etc; confecção de outros artefatos de tecidos não especificados ou não classificados..... INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES: beneficiamento de café, cereais e produtos afins; torrefação e moagem de café fabricação de produtos de milho, mandioca e farinhas diversas; abate de animais; produção de banha, não processada em matadouro e frigoríficos; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. inclusive gomas de mascar; fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria; fabricação de massas alimentares e biscoitos; fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas inclusive gelo; fabricação de vinagre; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinha de carne, sangue, osso ou peixe;	7,00

(\*) POR ANO FISCAL



ANEXO 06

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G. (*)
06.10	beneficiamento ou fabricação de outros produtos alimentares, não especificados ou classificados.....	12,00
	INDÚSTRIA DE BEBIDAS: fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcólicas; fabricação de bebidas não alcoólicas; engarrafamento e gaseificação de água minerais inclusive embalagem plástica; outras atividades congêneres.....	19,00
06.11	INDÚSTRIA DE EDITORIAL E GRÁFICA: impressão, edição e impressão de jornais, outros periodicos, livros e manuais; impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografados; execução de outros serviços gráficos, não especificados, não classificados.....	15,70
06.12	INDÚSTRIA DIVERSAS: lapidação de pedras preciosas e semipreciosas; fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e seme	15,00

(\*) POR ANO FISCAL

ANEXO 06

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G. (*)
06.13	lhantes; fabricação de brinquedos..... INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO: construção ci- vil; pavimentação, terraplenagem de es- tradas e desmatamentos; construção de obras de arte (viadutos, pontes miran- tes, etc); outras atividades congêne- res.....	15,00 3,32 0,00 19,00
06.14	AGRICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAL (quando explorada por pessoa jurídica): agri- cultura; extração vegetal; criação de animais de qualquer espécie; floresta- mento e reflorestamento; outras ativi- dades congêneres.....	3,32 15,70
06.15	SERVIÇOS DE TRANSPORTE: transportes aquaviários de passageiros e cargas; transportes rodoviários de passageiros e cargas; transportes urbanos de passa- geiros e cargas; garagens e parqueamen- tos de veículos; outros serviços de transporte não especificados ou não classificados.....	9,40 11,70
06.16	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES: radiofusão; outros serviços de comunicação.....	17,00

(\*) POR ANO FISCAL



## ANEXO 06

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G. (*)
06.17	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO :	
06.17.01	hoteis e motéis.....	15,00
06.17.02	pensões e outros serviços de alojamento.....	5,32
06.17.03	restaurantes e lanchonetes.....	6,00
06.17.04	bares, botequins e café confeitaria , leiterias e serveterias.....	8,00
06.17.05	outros serviços de alimentação não especificados ou não classificados.....	3,22
06.18	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO: reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos ' de uso doméstico; reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos de uso em escritório; reparação' de veículos de qualquer tipo; manutenção e conservação de veículos em geral, inclusive lavagem e lubrificação; outras reparações não especificadas ou não classificadas.....	9,40
06.19	SERVIÇOS PESSOAIS:	
06.19.01	serviços de higiene - barbearias, saunas, lavanderias etc.....	4,00

(\*) POR ANO FISCAL



## ANEXO 06

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.F.F.B.G. (*)
06.19.02	confeções sob medida e reparação de artigos do vestuário - inclusive calçados .....	5,80
06.19.03	serviços de advocacia, Engenharia, Arquitetura e decoração.....	7,78
06.19.04	assistência médica odontológica e veterinária.....	7,78
06.19.05	serviços de outros profissionais liberais não ligados diretamente ao comércio .....	5,80
06.19.06	hospitais e casas de saúde.....	16,10
06.19.07	laboratórios radiológicos e de análises clínicas .....	8,32
06.19.08	estabelecimentos particulares de ensino superior.....	12,05
06.19.09	outros estabelecimentos particulares de ensino.....	10,80
06.19.10	turismo e agência de viagens.....	12,32
06.20	OUTROS SERVIÇOS PESSOAIS E SERVIÇOS COMERCIAIS: qualquer natureza.....	14,00
06.20.01	serviços auxiliares do comércio de mercadorias inclusive de distribuição .....	8,27

(\*) POR ANO FISCAL

ANEXO 06

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G. (*)
06.20.02	publicidade e propaganda.....	10,27
06.20.03	locação de bens móveis.....	8,61
06.20.04	serviços de assessoria, consulto - ria, organização e administração de empresa, elaboração de projetos pesquisas e informações comerciais	8,05
06.20.05	serviços de contabilidade e despacha- chante.....	5,32
06.20.06	serviços de fotografia, aerofoto - grametria e correlatos.....	5,32
06.20.07	locação de mão de obra.....	5,22
06.20.08	serviços de conservação, limpeza e segurança.....	5,22
06.20.09	outros serviços pessoais ou comer- ciais não especificados ou não clas- sificados.....	6,80
06.21	SERVIÇOS DIVERSOS:	
06.21.01	cinemas, teatros, boates e similares	14,00
06.21.02	circos de qualquer natureza.....	14,00
06.21.03	parques de diversões.....	8,10
06.21.04	outros serviços de diversões não es- pecificados ou classificados.....	6,05

(\*) POR ANO FISCAL



FL. 10 / 12

ANEXO 06

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G. (*)
06.22	ENTIDADES FINANCEIRAS:	
06.22.01	bancos e caixas econômicas.....	31,00
06.22.02	empresas de crédito, financiamento e investimento; empresas corretoras de títulos de valores; outras entidades financeiras não especificadas não classificadas.....	28,00
06.23	COMÉRCIO ATACADISTA: comércio atacadista de produtos e resíduos de origem animal, inclusive produtos alimentícios; de produtos e resíduos de origem vegetal, inclusive produtos alimentares; de ferragem e produtos metalúrgicos; de madeira; de materiais para construção; de acessórios para veículos e destes; móveis e outros artigos de habitação e de utilidade doméstica; de produtos químicos e farmacêuticos; de combustíveis e lubrificantes; de artigos de vestuário, inclusive calçados e artigos de armarinhos; de cereais e farinhas; de frutas de legumes; de leite e derivados;	21,00

(\*) POR ANO FISCAL

ANEXO 06

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE ULP.F.B.G. (*)
06.24	<p>de carne, pescado e animais abatidos de produtos alimentícios diversos, ' refrigerantes e águas minerais; de ci garros, fumos e artigos de tabacarias as; de mercadorias em geral sem pro- dutos alimentícios; de mercadorias em geral com produtos alimentícios; de produtos não especificados.....</p> <p>COMÉRCIO VAREJISTA: comércio varejis ta de ferragens, produtos metálicos, artigos sanitários, materiais de cons trução e materiais elétricos; de má- quinas e aparelhos elétricos; de veí culos; de veículos e acessórios; de acessórios para veículos; de móveis, artigos de habitação e de utilidades domésticas; de livros, papeis, impre ssos e artigos de escritórios; de produtos químicos, farmacêuticos e veterinários; de combustíveis e lu- brificantes; de gás lequefeito de pe tróleo; de armário, inclusive maga zine; de carne pescados e animais a- batidos; mercadorias e armazéns </p>	22,00

(\*) POR ANO FISCAL



ANEXO 06

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE ULP.F.B.G. (*)
06.24	<p>de carne, pescado e animais abatidos            de produtos alimentícios diversos, ' refrigerantes e águas minerais; de ci-            garros, fumos e artigos de tabacarias;            as; de mercadorias em geral sem pro-            dutos alimentícios; de mercadorias em            geral com produtos alimentícios; de            produtos não especificados.....</p> <p>COMÉRCIO VAREJISTA: comércio varejis-            ta de ferragens, produtos metálicos,            artigos sanitários, materiais de cons-            trução e materiais elétricos; de má-            quinas e aparelhos elétricos; de veí-            culos; de veículos e acessórios; de            acessórios para veículos; de móveis,            artigos de habitação e de utilidades            domésticas; de livros, papeis, impre-            ssos e artigos de escritórios; de            produtos químicos, farmacêuticos e            veterinários; de combustíveis e lu-            brificantes; de gás lequefeito de pe-            tróleo; de armarinho, inclusive maga-            zine; de carne pescados e animais a-            batidos; mercadorias e armazéns</p>	22,00

(\*) POR ANO FISCAL



ANEXO 07

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA  
DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G.	
		POR MÊS OU FRAÇÃO	POR ANO FISCAL OU FRAÇÃO
07.01	Publicidade por meio de placas, painéis, faixas, cartazes letreiros ou similares rebocado por helicóptero, avião, ou similar ou em balões pro unidade.....	2,80	28,00
07.01.01	em veículos, externa ou internamente, por unidade....	0,14	1,40
07.01.02	outras, por metro quadrado fração.....	0,14	1,40
07.01.03	Publicidade por meio de projeção, por filma, diapositivo ou similar....		
07.02	em recinto fechado.....	0,28	2,80
07.02.01	em logradouros públicos.....	0,70	7,00
07.02.02	Publicidade sonora		
07.03	no interior de estabelecimento.....	1,40	14,00
07.03.01	em veículo, por unidade.....	2,80	28,00
07.03.02			



## ANEXO 08

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

TABELA 08 - 01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES POR TIPO	ALÍQUOTA POR CLASSE DE ÁREA(2)			
		ATÉ 75 m <sup>2</sup>	MAIS 75 m <sup>2</sup> ATÉ 120 m <sup>2</sup>	MAIS 120 m <sup>2</sup> ATÉ 250 m <sup>2</sup>	MAIS 250 m <sup>2</sup> (3)
08.01	Aprovação de Projetos de novas Edificações (1)				
08.01.01	Barracão sem divisória...	7,54	9,80	18,60	37,71
08.01.02	Residencial unifamiliar..	15,08	19,61	37,21	75,43
08.01.03	Comercial e/ou Prestação de serviços.....	18,85	24,51	46,51	94,28
08.01.04	Residencial multifamiliar industrial e outros tipos	23,56	30,64	58,14	117,85

(1) Aplica-se a classificação sem consideração das edificações correspondentes a outros projetos, existentes ou não no terreno.

A tabela será aplicada considerando-se a somatória das áreas das edificações, incluindo-se edículas, mesaninos e quaisquer outras edificações auxiliares.

Apuradas características mista das edificações, conforme constantes das especificações por tipo, mesmo na condição de edificações em diversos blocos, será aplicado o maior coeficiente encontrado na tabela.



ANEXO 08

( 2 ) A metragem das edificações servirá, apenas, para enquadramento em "Alíquotas por classe de Área", multiplicando-se, somente, as alíquotas, já expressa em quantidades de U.P.F.B.G., pelo valor desta.

( 3 ) quando além de 500m<sup>2</sup>, aplicar, também, a quantidade de 7,54 U.P.F.B.G., para cada 75 m<sup>2</sup> excedente.

	ESPECIFICAÇÃO	CORRETIVA U.P.F.B.G.
	Ampliação e/ou reforma de prédios, enquadramento na tabela 08-01, para as áreas abrangidas ou amplias	
	Construção de chaminés e/ou fornos, quando se tratar de edificação não residencial, por metro de altura...	1,33
	Construção de piscinas:	
	até 100m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> .....	1,67
	mais de 100m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente a 100 m <sup>2</sup> .....	3,00
	Instalação de marquises e/ou toldos por m <sup>2</sup> .....	0,38
	Construção de Andaias e Tapuses no alinhamento das ruas ou no passeio por metro linear.....	1,50
	Demolição de edificações, 20% (vinte por cento) de constante na tabela 08-01	
	Substituição de plantas aprovadas e, ou em exame	



ANEXO 08TABELA 08 - 02

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G.
08.02	Ampliação e/ou reforma de prédios , enquadramento na tabela 08-01, para a área acrescida ou ampliada	
08.03	Construção de chaminés e/ou fossas, quando se tratar de edificação não residencial, por metro de altura...	1,33
08.04	Construção de piscinas : até 100m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> ..... mais de 100m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente a 100 m <sup>2</sup> .....	1,67 5,00
08.05	Instalação de marquise e/ou toldos por m <sup>2</sup> .....	0,38
08.06	Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas ou no passeio por metro linear.....	1,50
08.07	Demolição de edificações, 20%(vinte por cento) do constante na tabela 08-01	
08.08:08	Substituição de plantas aprovadas e/ ou em exame	



## ANEXO 08

PARA EPELINDS DE GARANÇIA DE TAZA DE  
LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE INTERIO PÚBLICO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G.
08.08.01	sem aplicação de área, ídem a 08.07	COEFICIENTE U.P.F.B.G. (*)
08.08.02	com aplicação de área, ídem a 08.07 somado ao disposto na tabela 08-01 para a área acrescida	4,00
08.09	"Habite-se de prédios novos, reformados ou ampliados, por m <sup>2</sup> ....."	0,02
08.10	Projetos de arruamentos, loteamento, chácaras, sítios de recreio ou similares	
08.10.01	até 10.000 m <sup>2</sup> .....	6,00
08.10.02	acima de 10.000m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	0,0006
08.11	Modificação de lotes, por lote....	0,75
08.12	Outros projetos, não enquadráveis nos itens anteriores, desta tabela por m <sup>2</sup> .....	160,00 0,31

(\*) POR ANO FISCAL

ANEXO 09PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	U.P.F.B.G. (*)
09.01	balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, malas, cestos e semelhantes, por unidade.....	4,20
09.02	bicicletas, triciclos, carroças ou similares, por unidade.....	1,40
09.03	caminhões, ônibus, caminhonetas, automóveis, motocicletas ou quaisquer veículos de tração mecânica, por unidade .....	9,80
09.04	espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeios, touradas e congêneres, por espaço, sendo a utilização deste, sempre considerada de natureza eventual.....	160,00
09.05	outras ocupações não especificadas por metro quadrado de área ocupada	5,32

(\*) POR ANO FISCAL



ANEXO 10

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA PARA O EXERCÍCIO  
 DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ÂMBULANTE

EXPEDIENTE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G. (*)
10.01	Produtos horti-fruti-granjeiros e outros produtos "in-natura".....	14,00
10.02	Produtos artesanais.....	16,80
10.03	Produtos industrializados.....	19,60
	vs alteração.....	0,84
	Cartões:	
	por lauda de até 33 linhas ou fração	0,84
	negativa de tributos.....	0,84
	Carta de "habite-se".....	0,84
	Concessões - ato do Prefeito com - cedo privilégio ou permissão para exploração de serviço público:	
	concessão ou permissão inicial, por	7,00
	ano renovação, por ano.....	4,20
POR ANO FISCAL (*)		

ANEXO 11PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE  
EXPEDIENTE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G
11.01	Alvarás, inclusive de licença, cada	00,80
11.02	Atestado por lauda de até 33 linhas ou fração.....	0,84
11.03	Registro no cadastro Fiscal da Pre- feitura, por imóvel e vez, inclusi- ve alteração.....	0,84
11.04	Certidões:	
11.04.01	por lauda de até 33 linhas ou fração	0,84
11.04.02	negativa de tributos.....	0,84
11.05	Carta de "habite-se".....	0,84
11.06	Concessões - ato do Prefeito conce- dendo privilégio ou permissão para' exploração de serviço público:	
11.06.01	concessão ou permissão inicial, por	7,00
11.06.02	ano renovação, por ano.....	4,20



ANEXO 11

PARA EXERCÍCIO DA CARRANCA DA  
 CASA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G.
11.07	Contratos, por lauda de até 33 linhas ou fração.....	0,28
11.08	Guias para pagamento de qualquer natureza .....	0,14
11.09	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais.....	0,40
11.10	Termos e registros de qualquer natureza feitos em livros ou folha avulsa..	1,96
11.11	Título de perpetuidade de sepultura, jazido, carneira, mausoléu ou ossário	0,84
11.12	Transferência cancelamento ou alterações diversas de contrato.....	0,42
	.....	0,0014
	.....	0,21
	.....	4,00

ANEXO 12PARA EFEITOS DA COBRANÇA DA  
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G.
12.01	Apreensão de bens, mercadorias e depósito	
12.01.01	de bens abandonados em vias públicas, por unidade .....	0,28
12.01.02	de veículos automotores, por unidade..	0,28
12.01.03	de veículo de tração animal, por unidade de .....	0,14
12.01.04	de bicicleta, por unidade.....	0,14
12.01.05	de animal cavalgar, nuar, ou bovino por cabeça.....	0,41
12.01.06	de caprino, bovino, suíno ou canino ' por cabeça.....	0,14
12.01.07	de mercadoria ou objetos de qualquer ' espécie, por quilo.....	0,0014
12.02	Numeração de prédios, por emplacamento valor que será acrescido do preço da ' placa fornecida.....	0,21
1.03	Autenticação de plantas, por planta ' autenticada.....	
12.04	Alinhamento e nivelamento, por metro ' linear.....	4,00



ANEXO 12

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G.
12.05	Croquis de locação, por imóvel.....	4,00
12.06	Extinção de formigueiro, por unidade.	1,00
12.07	Matricula e vacinação de cães por animal.....	0,03
12.08	Acesso a plataforma de embarque de estação rodoviária por passageiros.....	0,02
12.09	Cemitério.	
12.09.01	Inumação	
12.09.01.01	em sepultura rasa, por 5 anos.....	0,70
12.09.01.02	em carneira, mausoléu ou jazido, por 5 anos.....	1,40
12.09.02	prorrogação de prazo de inumação:	
12.09.02.01	em sepultura rasa até 3 anos após o prazo inicial, por ano.....	0,70
12.09.02.02	em sepultura rasa, após os 3 anos de prazo prorrogado, por ano.....	1,00
12.09.02.03	em carneira ou jazido, até 3 anos de prazo inicial, por ano.....	1,40
12.09.02.04	em carneira ou jazido, após 3 anos de prazo prorrogado, por ano.....	2,10
12.09.03	Perpetuidade:	
12.09.03.01	ossários.....	1,40
12.09.03.02	sepultura rasa ou carneira, p/2m <sup>2</sup> ....	2,80



ANEXO 12

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G.
12.09.04	Exumação:	
12.09.04.01	antes de vencido o prazo regular de decomposição.....	0,98
12.09.04.02	após o prazo regulamentar de decomposição.....	0,56
12.09.05	Outras.....	
12.09.05.01	entrada de ossada no cemitério.....	0,98
12.09.05.02	retirada de ossada dentro do cemitério.....	0,98
12.09.05.03	remoção de ossada dentro do cemitério	0,56
12.09.05.04	permissão para colocação de lápide, de inscrição ou para execução de pequenas obras de embelezamento.....	0,28
12.09.05.05	permissão para construção de túmulo ou mausoléu.....	0,96
12.10	Complementos	
12.10.01	além da taxa, no caso dos itens 12.01 .05/06, serão cobrados as despesas com alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transporte até o depósito.	
12.10.02	Além da taxa, no caso do ítem 12.09 , será cobrado à parte o custo da construção da carneira, mausoléu ou jazir-	

ANEXO 12

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G.
	<p>go, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente se a obra for executada pela Prefeitura será também cobrado à parte o custo da construção do ossário, conforme orçamento prévio da Prefeitura se a obra for executada por esta.</p> <p>Os prazos de inumação (item 12.09.01) não prevalecem quando o interessado houver adquirido a perpetuidade.</p>	
		